



# **TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA**

*Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (Coord.)  
Cristiano Viveiros de Carvalho  
José Evande Carvalho Araujo  
Marco Antônio Moreira de Oliveira  
Murilo Rodrigues da Cunha Soares  
Consultores Legislativos da Área III  
Direito Tributário e Tributação*

**ESTUDO**

**NOVEMBRO/2015**



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## SUMÁRIO

<b>I – INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>II – HISTÓRICO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL</b> .....	6
II.1. Período cedular (1923 a 1988): .....	6
II.2. Período de transição (de 1989 a 1995): .....	10
<b>III - REGIME ATUAL DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL</b> .....	13
<b>IV – SISTEMAS COMPARADOS DE TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS</b> .....	17
IV.1. Alemanha.....	18
IV.2. Bélgica .....	21
IV.3. Estados Unidos .....	23
IV.4. França.....	27
IV.5. Reino Unido.....	31
IV.6. Chile .....	32
IV.7. México.....	36
<b>V - CONCLUSÕES</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44
<b>SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	45

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

# **TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA**

*Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (coord.)  
Cristiano Viveiros de Carvalho  
José Evande Carvalho Araujo  
Marco Antônio Moreira de Oliveira  
Murilo Rodrigues da Cunha Soares  
Consultores Legislativos da Área III  
Direito Tributário e Tributação*

## **I – INTRODUÇÃO**

Um dos debates mais férteis na política e na técnica tributária é sobre a eficiência e a equidade na tributação da pessoa jurídica e seus sócios. A questão envolve decidir se os lucros da atividade empresarial serão tributados quando auferidos pela pessoa jurídica, quando distribuídos aos seus sócios, ou em ambos os casos.

Para uniformização de terminologia, consideramos que o lucro é o resultado positivo do exercício apurado pelas pessoas jurídicas, o qual, após alguns ajustes previstos na legislação, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Parte desse resultado pode ser distribuído para os sócios e acionistas da empresa na forma de dividendos ou lucros distribuídos<sup>1</sup>.

Atualmente, o Brasil adota um sistema que concentra a tributação do lucro na pessoa jurídica, mediante a isenção da distribuição desses lucros aos sócios. Essa decisão, tomada em 1995, por meio da Lei nº 9.249, ainda é alvo de debate, havendo uma série de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que visam alterar esse modelo. Medidas dessa natureza, em geral, apoiam-se em opções econômicas do poder tributante, com vistas a viabilizar ou concretizar estratégias de políticas públicas. Há momentos em que se pretende fomentar o investimento, atrair o capital, interno ou internacional, para a atividade produtiva; em outros, prefere-se reduzir os custos tributários, baratear a produção nacional; há também alternativas destinadas a simplificar a administração tributária, dar-lhe mais efetividade, reduzir os espaços do planejamento fiscal.

O impacto fiscal da incidência de tributação da renda sobre lucros e dividendos distribuídos seria bastante considerável. Utilizando-se dados informados pela Receita Federal quanto às Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2014,

---

<sup>1</sup> Dividendo é a distribuição de lucros efetuada por sociedades anônimas a seus acionistas. Lucro distribuído é a denominação usada para a distribuição efetuada pelas sociedades limitadas.

ano-calendário 2013, verifica-se que foram informados R\$ 231,3 bilhões a título de lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas (tabela 20 do estudo da RFB)<sup>2</sup>.

Usando a mesma hipótese de Castro (2014), com tributação exclusiva na fonte de 15% sobre os lucros e dividendos recebidos, chega-se a um aumento de arrecadação de IRPF da ordem de R\$ 34,7 bilhões de reais.

Contudo, analisando-se a tabela 10 do citado estudo da Receita Federal, é possível estimar que, caso os dividendos fossem submetidos à tabela de imposto de renda como um rendimento de capital qualquer, a alíquota efetiva seria bem próxima da alíquota marginal de 27,5%, o que levaria a uma arrecadação adicional na ordem de R\$ 63,6 bilhões.<sup>3</sup>

É interessante perceber, no entanto, que se trata de uma fotografia do ano de 2013, quando os dividendos não eram tributados. Caso se instituisse a tributação de dividendos, certamente esse resultado não se repetiria, pois os contribuintes se organizariam de outra forma, buscando outras maneiras de se aproveitar dos lucros apurados nas pessoas jurídicas, reduzindo, em muito, a distribuição na forma de dividendos.

Ademais, a tributação da renda está intrinsecamente ligada ao desempenho econômico nacional, ou seja, ao crescimento do Produto Interno Bruto. Em situações de crise econômica, é natural esperar uma redução da arrecadação. A inserção da tributação dos lucros e dividendos também pode ser considerada uma externalidade que tende a afetar o crescimento econômico de alguma forma e, assim, a própria arrecadação esperada.

É certo que a evolução legislativa posterior – imprevista e imprevisível no momento da elaboração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – levou a uma ampliação substancial do alcance daquele benefício então cogitado, o que passou a exercer influência inclusive sobre as opções do contribuinte pela forma de organização do seu negócio, com repercussões difíceis de avaliar sobre o volume da arrecadação do imposto. O caso mais evidente diz com o descompasso entre o resultado efetivo da atividade empresarial e o lucro determinado pelas presunções legais, instituídas para simplificar a contabilidade das empresas e a fiscalização tributária.

Apoia-se nesse descompasso a crítica mais comum ao sistema de isenção total da distribuição de lucros ao sócio: a diferença de tratamento tributário entre a remuneração do trabalho (os salários) e do capital (os dividendos). Contrapõe-se a essa crítica a ideia de que a

---

<sup>2</sup> GRANDES NÚMEROS DIRPF 2014 - ANO CALENDÁRIO 2013. Extraído de <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/gn-irpf-ac-2013.pdf> em 1/10/2015, às 16h.

<sup>3</sup> Estimou-se que 63% dos rendimentos isentos da tabela corresponderiam a dividendos (porporção do total de dividendos recebidos com relação ao total de rendimentos isentos informados naquela tabela), somou-se esse valor aos rendimentos tributáveis já declarados, e se apurou a arrecadação adicional com o uso da tabela de IRPF relativa ao ano de 2013.

isenção estimula o investimento produtivo na criação de empresas e, em decorrência disso, o aumento da oferta de vagas de trabalho.

Na quadra difícil e delicada que ora atravessa o País, as exigências do equilíbrio orçamentário trazem de volta ao centro do debate alternativas para melhorar ou reforçar as receitas públicas, entre as quais se destaca a reavaliação dos critérios e objetivos que levaram à isenção outorgada, em 1995, aos rendimentos decorrentes da distribuição dos resultados da atividade empresarial.

No contexto do debate legislativo, o presente trabalho pretende contribuir para essa análise: primeiro, recuperando, por meio de um breve panorama histórico da tributação de lucros e dividendos no Brasil, os passos de sua evolução até o modelo vigente. Em seguida, comparar, por meio de uma perspectiva do sistema brasileiro em face dos adotados em outros países, os diversos modelos de tributação de lucros e dividendos.

Importa salientar que, na perspectiva comparada, este trabalho se resumirá a analisar a tributação direta da renda. A análise da tributação conjunta da renda, do consumo e da propriedade em relação aos lucros e dividendos poderia tornar-se excessivamente complexa e pouco esclarecedora.

A escolha dos sistemas tomados como paradigmas de comparação procurou refletir a classificação teórica elaborada por Castro (2014), que divide as variantes da tributação sobre dividendos em três modelos básicos: isenção completa, tributação integral (junto com os demais rendimentos de pessoa física) e sistemas mistos. Nada obstante, o esforço para se realizar uma comparação significativa e útil, como se haverá de perceber, defrontou-se todo o tempo com uma séria dificuldade, interposta pela complexidade e heterogeneidade das legislações sobre o tema, em cada um dos modelos analisados, repletos de variações, exceções e especificidades, mesmo dentro de cada jurisdição tributante. Assim como no Brasil, em geral os diversos fiscos nacionais prevêm tratamentos diferenciados em função do montante total das bases de cálculo ou das condições socioeconômicas (ou da forma de organização jurídica) do contribuinte, entre outros aspectos e parâmetros.

Embora essa variedade torne árdua a tarefa de comparar resultados concretos e quantitativos de cada modelo, este trabalho se preocupa em possibilitar uma análise comparativa da carga tributária que cada país impõe à distribuição de lucros e dividendos.

O presente trabalho terá, portanto, cumprido seus objetivos se puder contribuir para o debate legislativo que se avizinha, traçando um panorama que auxilie os participantes desse debate a compreender as relações entre objetivos e meios na tributação de lucros e dividendos.

## **II – HISTÓRICO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL**

Há consenso de que o imposto de renda, na sua concepção moderna (generalizada), foi instituído no Brasil a partir do Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, pois seu art. 31 estabeleceu o tributo sobre o “conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem” (AMED & NEGREIROS, p. 255, e NÓBREGA, p. 136).<sup>4</sup>

No entanto, antes disso, esporadicamente, foram cobrados tributos sobre rendimentos de determinadas fontes. A primazia de serem os primeiros contribuintes brasileiros do IR nesses moldes talvez caiba aos proprietários de prédios urbanos sobre cujos alugueis era cobrada a “décima” no momento da separação de Portugal (AMED & NEGREIROS, p. 193-194); servidores públicos do Segundo Império tiveram os vencimentos taxados pela contribuição extraordinária prevista no art. 23 da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843 (NÓBREGA, p. 24); acionistas de companhias sofriam desconto no pagamento de dividendos ou juros, calculado com base no valor das ações ou debêntures nos termos do art. 3º da Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, numa primeira aproximação, um tributo sobre dividendos distribuídos (NÓBREGA, p. 121).

Evidentemente, elaborar o histórico minudente da tributação sobre lucros e dividendos no Brasil desde os seus primórdios seria uma tarefa hercúlea, arriscada e maçante, haja vista que centenas de leis, decretos-leis e decretos trataram do assunto, com inúmeras alterações de alíquotas, bases de cálculo, sistemáticas de cobrança etc.

É possível, todavia, fazer a descrição da sistemática de cobrança do imposto de renda sobre lucros e dividendos, condensando as informações em três períodos bastante destacados entre si: (a) o período em que havia incidência tributária sobre a distribuição de lucros e dividendo e o imposto de renda da pessoa física (IRPF) era cobrado por meio de cédulas (de 1923 a 1988); (b) um período de transição, em que a legislação sobre o tema mostrou-se errática (de 1989 a 1995); (c) e o período atual, em que se estabeleceu a completa desoneração fiscal da distribuição de lucros e dividendos (de 1996 em diante).<sup>5</sup>

### **II.1. Período cedular (1923 a 1988):**

Da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923, até a edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o IRPF incidiu sobre os chamados rendimentos cedulares, diferenciados entre si conforme a natureza (origem) das receitas obtidas pelo contribuinte.

<sup>4</sup> Nóbrega menciona a Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, mas na base de dados da legislação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal localiza-se apenas o Decreto de mesmos número e data de edição. Na realidade, trata-se de norma anual orçamentária, que orçou receitas e fixou despesas para ao exercício de 1923.

<sup>5</sup> Os anos aqui mencionados referem-se ao ano-base ou ano-calendário em que foram percebidos os rendimentos, a menos que explicitamente seja mencionado tratar-se do exercício financeiro.

O art. 3º da Lei nº 4.783, de 1923, previa inicialmente quatro categorias de rendimentos:

“Art. 3º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá, sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria - Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria - Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria - Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria - Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

.....”

Em 1925, a tributação por categorias foi substituída por cédulas, até que em 1947 foi criada a cédula H, completando a lista de cédulas que foi utilizada até 1988, qual seja (NÓBREGA, p. 209 e 231):

Cédula A: Capitais aplicados em títulos públicos;

Cédula B: Capitais e valores mobiliários;

Cédula C: Trabalho assalariado com vínculo empregatício;

Cédula D: Trabalho autônomo sem vínculo empregatício;

Cédula E: Aluguéis;

Cédula F: Lucros e dividendos;

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal;

Cédula H: Outros rendimentos, não incluídos nas cédulas anteriores (inclusive variação patrimonial a descoberto<sup>6</sup> e distribuição disfarçada de lucros<sup>7</sup>).

Até 1963, o cálculo do IR era feito em duas etapas. Primeiro, calculava-se o imposto relativo a cada uma das cédulas, cada qual com seu rol de deduções permitidas e com a alíquota proporcional aplicável. Depois, somavam-se os rendimentos líquidos cedulares, diminuídos os abatimentos gerais, para cálculo do imposto complementar, mediante aplicação da tabela progressiva anual.

Para o ano-base de 1963, por exemplo, as alíquotas cedulares eram 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5% para as cédulas A, B, C, D, E e H, respectivamente, estabelecendo um patamar mínimo de cobrança, denominado imposto cedular. As cédulas F (lucros e dividendos) e G não se sujeitavam a essas alíquotas proporcionais. A renda bruta (soma dos rendimentos cedulares menos as respectivas deduções), diminuída dos abatimentos gerais, permitidos a todos

---

<sup>6</sup> Art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

<sup>7</sup> Art. 62, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

os contribuintes sem distinção da natureza da renda (dependentes, educação, saúde etc.), sujeitava-se à tabela progressiva, que, entre 1962 e 1964, continha a alíquota máxima de 65%, a mais elevada de todos os tempos. Após 1963 até 1988, as cédulas foram mantidas para fins de cálculo das deduções específicas admitidas para cada fonte de rendimentos, mas o imposto cedular (mínimo) foi revogado (NÓBREGA, p. 247-9).

Até 1974, os lucros e dividendos auferidos de participações societárias em pessoas jurídicas eram integral e obrigatoriamente oferecidos à tributação na cédula F, que não previa deduções específicas. Sujeitavam-se, portanto, à alíquota progressiva do IRPF.

A partir de 1975 até 1988, a distribuição de lucros e dividendos passou a sofrer retenção na fonte, podendo o contribuinte optar por oferecê-los à tributação na cédula F, compensando o imposto retido, ou considerá-los tributados exclusivamente na fonte (NÓBREGA, p. 121).

Embora mantidas as linhas mestras acima expostas, houve várias alterações da legislação. O detalhamento que se segue utiliza a legislação aplicável em 1988, o último ano do período cedular. Para os fatos geradores nele ocorridos, a alíquota do IRRF foi de 23%, no caso de lucros e dividendos distribuídos por companhias abertas, e de 25%, para a distribuição feita pelas demais pessoas jurídicas (TEBECHRANI *et alii*, p. 974-975)<sup>8</sup>, sem prejuízo da cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) à alíquota de 35% e do adicional de 10% (TEBECHRANI *et alii*, p. 784-785).

Como se vê, no ano-calendário de 1988, a incidência composta do IRPJ e do IRRF poderia chegar a 70% (25%+35%+10%) do lucro distribuído. Uma vez que a alíquota progressiva marginal do IRPF naquele ano foi de 45%, a incidência marginal poderia, em tese, chegar a 90% (35%+10%+45%), hipótese que dificilmente ocorria na prática, pois os contribuintes optavam por considerar o lucro tributado exclusivamente na fonte.

Na apuração de resultados pelo lucro presumido, consideravam-se distribuídos, no mínimo, 50% do lucro apurado mediante aplicação dos coeficientes de presunção sobre a receita bruta da pessoa jurídica (TEBECHRANI *et alii*, p. 86); no caso de apuração pelo lucro arbitrado, vigorava a presunção de distribuição de 100% dos lucros aos sócios (TEBECHRANI *et alii*, p. 90); no caso de microempresas, a presunção de distribuição era de 5% do valor da receita bruta (TEBECHRANI *et alii*, p. 293).

No caso de sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, o lucro anual era considerado integralmente distribuído aos sócios. O quinhão de cada um deles ficava sujeito ao IRRF, calculado à alíquota progressiva do IRPF, retenção considerada como antecipação do devido (TEBECHRANI *et alii*, p. 975). No entanto, a sociedade civil não era

---

<sup>8</sup> Exceção feita aos lucros das sociedades civis de profissão regulamentada (Decreto-Lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987), cuja tributação é explicada à frente.



tributada pelo IRPJ. Ou seja, o resultado dessas sociedades era calculado conforme as regras aplicáveis às pessoas jurídicas, com observância das leis comerciais e fiscais, mas a tributação seguia a tabela progressiva anual do IRPF.

De fato, a tributação das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada era praticamente equivalente à tributação dos rendimentos dos autônomos, declarados pela Cédula D, em que o contribuinte pessoa física podia deduzir as despesas relacionadas com a percepção do rendimento ou manutenção da fonte produtora, mediante comprovação documental e escrituração de livro-caixa ou, sem necessidade de comprovação, abater 20% do rendimento bruto (TEBECHRANI *et alii*, p. 151).

O resultado da atividade agropecuária, declarado por meio da cédula G, podia ser calculado de três formas: estimado (por meio apenas de documentos de receitas e despesas); escritural (escrituração rudimentar ou simplificada); ou contábil (escrituração regular). Ele podia ser reduzido em até 80%, em função dos valores investidos pelo contribuinte multiplicados por coeficientes fixados pelo Ministro da Fazenda. Por exemplo, a quantia gasta em eletricidade rural era multiplicada por seis no cálculo da redução do resultado da atividade (TEBECHRANI *et alii*, p. 159-160, p. 162, p. 165).<sup>9</sup>

Finalmente, na cédula H, uma espécie de categoria residual de tributação, eram oferecidos os resultados das sociedades em conta de participação, os lucros comerciais e industriais obtidos em caráter fortuito, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados, os rendimentos arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, os lucros distribuídos disfarçadamente, dentre outros rendimentos (TEBECHRANI *et alii*, p. 95-110). A distribuição de lucros e dividendos a sócio ou acionista pessoa jurídica sofria tributação na fonte à alíquota inicialmente de 15% e depois elevada para 23%, podendo o IRRF retido ser compensado quando a empresa recipiente (investidora) distribuísse lucros e dividendos a seus próprios sócios, pessoas físicas ou jurídicas.<sup>10</sup>

Vale notar que o recebimento de lucros e dividendos por parte de pessoas jurídicas não tinha impacto fiscal sobre seu próprio imposto (o IRPJ). Caso a participação societária fosse considerada relevante<sup>11</sup>, a investidora ficava obrigada a avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido da investida, sendo sua variação positiva (ou negativa) excluída (ou adicionada) no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). O recebimento de lucros e dividendos era registrado como redução do patrimônio líquido da investida e não influenciava a conta de resultados da investidora. Se o investimento não fosse relevante, a participação societária

---

<sup>9</sup> A pessoa jurídica que explorasse atividade agropecuária era tributada à alíquota especial de 6%, sendo os lucros e dividendos sujeitos à alíquota reduzida de 15%, vedado, no entanto, o aproveitamento dos benefícios previstos para a cédula G (Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974).

<sup>10</sup> Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, c/c Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>11</sup> Considerava-se relevante o investimento realizado em sociedades controladas e em coligadas em que a investidora detivesse mais 20% no capital social ou em cuja administração tivesse influência.

era avaliada pelo custo de aquisição, sendo os dividendos recebidos registrados como diminuição desse custo. Portanto, também não influenciavam o resultado da investidora.

Grosso modo, essa sistemática perdura até hoje, com as alterações da legislação ocorridas desde então, em especial as referentes à adoção dos critérios contábeis internacionalmente aceitos e à tributação do acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas, modificações essas veiculadas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Em suma, entre 1923 e 1988, a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas foi fortemente tributada, seguindo as linhas mestras do imposto de renda da época, quais sejam alíquotas marginais altíssimas e bases de cálculos reduzidas, dada a generosa lista de deduções de despesas autorizadas pela legislação.<sup>12</sup> Como regra geral, a empresa recolhia o IRPJ e retinha o IRRF de forma cumulativa, sem nenhum tipo de compensação ou abatimento entre eles. O sócio ou acionista tinha a opção de considerar o imposto retido como antecipação do devido, incluindo o rendimento na cédula F, ou tratá-lo como tributação definitiva. No caso de sociedades civis de profissão regulamentada, o lucro era considerado integralmente distribuído no fechamento do balanço, a retenção do IRRF era feita com base na tabela progressiva do IRPJ e considerada antecipação do devido; a sociedade não recolhia IRPJ. Na cédula G, eram oferecidos à tributação, de forma bastante beneficiada, os resultados da atividade rural. Na cédula H, eram incluídos rendimentos residuais, muitos deles relacionados a resultados de operações mercantis ou penalizações por conduta indevida (distribuição disfarçada de lucros, variação patrimonial a descoberto e arbitramento de rendimentos por sinais exteriores de riqueza). A distribuição de lucros de pessoa jurídica para pessoa jurídica sofria retenção na fonte, imposto que era compensado nas distribuições de lucros subsequentes, mas não influenciava o IRPJ devido pela investidora.

## **II.2. Período de transição (de 1989 a 1995):**

Em 1986, o Congresso norte-americano aprovou o *Tax Reform Act (Public Law 99-514)*, sancionado pelo Presidente Ronald Reagan em 22 de outubro daquele ano. Nele, a maior alíquota da tabela do imposto de renda dos indivíduos foi reduzida de 50% para 28%, a menor alíquota foi elevada de 11% para 15%, o número faixas de incidência foi reduzido para três e várias deduções foram eliminadas. A alíquota do imposto de renda das corporações foi reduzida de 50% para 35%.

---

<sup>12</sup> Até mesmo na cédula C (trabalho assalariado) o contribuinte tinha possibilidade de deduzir despesas de várias naturezas relacionadas ao desempenho da função (livros, revistas, jornais, contribuições a associações científicas; gastos com transporte, alimentação e alojamento fora do local de residência; uniformes e roupas especiais; quebras de caixa, para tesoureiros; juros e amortização de empréstimos utilizados no pagamento de educação, treinamento ou aperfeiçoamento; etc.).

Esta foi e ainda é considerada a mais importante alteração do imposto de renda nos Estados Unidos da América desde a universalização da cobrança do tributo durante a Segunda Guerra Mundial, guinada que teve repercussões em todo o mundo.<sup>13</sup>

No Brasil, os conceitos do *Tax Reform Act* foram consolidados na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Nela, foram fixadas apenas duas alíquotas de incidência do IRPF: 10% e 25%. Somente duas naturezas de despesas continuaram dedutíveis da sua base de apuração: dependentes e gastos médico-hospitalares.

Para os fins deste trabalho, o que importa é a criação do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), instituído pelo seu art. 35. Ele incidia à alíquota de 8% sobre o lucro líquido comercial ajustado por algumas adições, exclusões e compensação de prejuízos, independentemente de efetiva distribuição. Quando distribuído, o lucro ou dividendo não estaria sujeito à tributação. Para sócio ou acionista pessoa física, o ILL era considerado tributação exclusiva na fonte; não foi definido explicitamente na lei o tratamento a ser dado no caso de distribuição a sócio ou acionista pessoa jurídica.

Em 1995, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 172.058/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, no que se refere ao acionista de sociedade anônima. Quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a incidência ou não do ILL dependeria do que dispusesse o contrato social quanto à distribuição de rendimentos. A edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22 de novembro de 1996, suspendeu a execução do dispositivo legal na parte refutada pelo STF.

De toda forma, à época do deslinde da controvérsia jurídica, a cobrança do ILL já havia sido superada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que determinou sua não aplicação aos lucros formados a partir de 1º de janeiro de 1993, garantindo a não-incidência do imposto sobre o que fosse distribuído a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País (art. 75). Estabeleceu, no entanto, imposto à alíquota de 15% na distribuição de lucros para residentes no exterior (art. 77). A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, por sua vez, estabeleceu que apenas os rendimentos pagos a sócios ou titular de empresa individual que ultrapassassem o valor do lucro presumido, deduzido do IRPJ, seriam tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários (art. 20), sistemática confirmada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (art. 46).

---

<sup>13</sup> Ver. Michael J. Graetz, “*Tax Reform Unraveling*” in *Journal of Economic Perspectives - Volume 21, Number 1- Winter 2007 – P. 69–90*.

Disponível em: [http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Graetz\\_Tax\\_Reform\\_Unraveling.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Faculty/Graetz_Tax_Reform_Unraveling.pdf) Acesso em 9-6-2015.

Para os aspectos políticos do *Tax Reform Act of 1986*, ver <http://bipartisanpolicy.org/wp-content/uploads/sites/default/files/TRA86.How%20Tax%20Reform%20Came%20About.pdf>

Assim, ainda que de forma incompleta, o ano-calendário de 1993 foi o primeiro em que a distribuição de lucros e dividendos, efetiva ou presumida, esteve isenta do imposto de renda. Tal isenção alcançava somente a distribuição a acionistas ou sócios domiciliados no País e, no caso do lucro presumido, limitava-se ao montante oferecido à tributação pela pessoa jurídica distribuidora, menos o IRPJ pago.<sup>14</sup> Interessante notar também que, para os lucros apurados até 31 de dezembro de 1993 por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a Secretaria da Receita Federal reconheceu uma exceção ao princípio da aplicação da legislação tributária à data do fato gerador ao declarar que os lucros submetem-se às normas de incidência aplicáveis à época da sua formação e não da sua distribuição.<sup>15</sup>

A distribuição de lucros e dividendos voltou a ser tributada com a aprovação das Leis nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e nº 9.064, de 20 de junho de 1995, à alíquota de 15%, aplicando-se aos lucros formados a partir de 1994 por empresas optantes pelo lucro real. Para beneficiário pessoa física, o imposto descontado era deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, assegurada a opção pela tributação exclusiva; para pessoa jurídica optante pelo lucro real, era considerado como antecipação a ser compensada com o IRRF que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher pela distribuição de seus lucros e dividendos; nos demais casos, era definitivo.

Ressalve-se que durante todo período foi mantida a sistemática de cobrança de imposto sobre os lucros das sociedades civis de profissão regulamentada, como visto, considerados automaticamente distribuídos aos sócios e sujeitos às alíquotas progressivas do IRPF. O Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que cuidava da matéria, foi revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se vê, a legislação sobre o tema foi errática e conflituosa, em consonância com o ocorrido na época, marcada pelo acirramento das pressões inflacionárias, imposição de pacotes econômicos e formação de gigantescos contenciosos tributários. Além do ILL, esteve em litígio a cobrança/majoração do IRPJ (diferença IPC/BTNF; Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991); do PIS/Pasep (inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e nº 2.449, de 21 de julho de 1988); da CSLL (implementação por medida provisória – MP nº 22, de 15 de dezembro de 1988); do Finsocial (majorações das alíquotas instituídas pelas Leis nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nº 7.787, de 30 de junho de 1989, nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990).

<sup>14</sup> Essa interpretação sempre foi objeto de controvérsia. O art. 75 da Lei nº 8.383, de 1991, afastou a cobrança do ILL, o que, sem dúvidas, excluiu a distribuição de lucros e dividendos da cobrança na fonte. No entanto, não se localiza na legislação expressa concessão de isenção para o receptor.

<sup>15</sup> Ato Declaratório Normativo COSIT nº 49/1994.

### III - REGIME ATUAL DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL

A aprovação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a isenção na distribuição de lucros e dividendos vigente até a atualidade. E o fez de forma ampla. Desde o ano-calendário de 1996, estão desonerados os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou não no Brasil, por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, ou integrantes do SIMPLES-Nacional.

Foi estabelecida ainda uma nova forma, tributada, de distribuição dos resultados da empresa a seus sócios: os juros sobre o capital próprio (JCP), que se sujeitam ao IRRF de 15%, imposto considerado: (i) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; (ii) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta.

No entanto, essa tributação dos JCP deve ser vista em perspectiva com a correspondente dedução do valor pago na apuração do IRPJ e da CSLL. Sopesada a cobrança do imposto na fonte com a redução da base de cálculo na apuração dos tributos incidentes sobre os lucros da empresa distribuidora, ao invés de oneração, as regras referentes ao JCP constituem-se na realidade num benefício fiscal. Se os dividendos são isentos para o acionista, sua distribuição não dá direito de dedução para a empresa distribuidora. Já no pagamento de JCP, o acionista é tributado a 15%, mas a empresa, na margem, diminui seus tributos em 34% ao deduzir o valor pago da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se for instituição financeira, a redução é de 45%. Assim, o pagamento de JCP resulta em ganhos fiscais de 19% ou 30% do valor distribuído, respectivamente.<sup>16</sup>

A Tabela a seguir ilustra esse efeito:

**Tabela 1**

<b>Tributação na pessoa jurídica</b>				
(1) Lucro (R\$)	100,00	100,00	100,00	100,00
(2) Despesa de juros s/ capital próprio (R\$)	0,00	10,00	15,00	20,00
(3) Lucro tributável (R\$) [(1) – (2)]	100,00	90,00	85,00	80,00
(4) IRPJ + adicional (R\$) [25% de (3)]	25,00	22,50	21,25	20,00
(5) CSLL (R\$) [9% de (3)]	9,00	8,10	7,65	7,20
(6) Tributação total sobre o lucro (R\$) [(3)+(4)+(5)]	34,00	30,60	28,90	27,20
(7) Alíquota efetiva (%) [(6) – (2)]	34,00	30,60	28,90	27,20
<b>Tributação JCP na pessoa física</b>				
(8) JCP recebido (R\$)	0,00	10,00	15,00	20,00
(9) IRPF (R\$) [15% de (8)]	0,00	1,50	2,25	3,00
<b>(10) Alíquota efetiva consolidada (%) [(7)+(9)]</b>	<b>34,0</b>	<b>32,1</b>	<b>31,2</b>	<b>30,2</b>

<sup>16</sup> O cálculo pressupõe o pagamento do adicional do IRPJ de 10% e, no caso das instituições financeiras, a aprovação da MP nº 675, de 21 de maio de 2015, que elevou a CSLL delas cobrada para 20%.

Como se percebe, a alíquota efetiva do imposto de renda consolidado na pessoa jurídica e na pessoa física se reduz, à medida que crescem as despesas de juros com capital próprio.

É relevante ressaltar a erosão da base tributária do IRPJ e da CSLL em razão de diversas opções de dedutibilidade da base de cálculo e até mesmo do saldo do imposto devido.

Embora seja da essência do lucro real a busca de uma apuração mais refinada dos resultados da empresa, o fato é que a dedução de praticamente todas as despesas e custos necessários à manutenção do negócio, as várias adições e exclusões do lucro líquido permitidas pela legislação, o aproveitamento imprescritível de prejuízos fiscais, os efeitos fiscais decorrentes de reorganizações societárias (fusões, cisões e incorporações) depauperam a base tributável dos referidos tributos.

Tomem-se como um exemplo desse fenômeno os juros sobre capital próprio, conforme já exposto acima. Estes foram, alegadamente, concebidos como forma de compensar o fim da despesa de correção monetária nos balanços contábeis após a implementação do Plano Real. Contudo, atualmente são utilizados como verdadeiros benefícios fiscais, ao poderem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Digna também de nota a flexibilização das normas referentes aos rendimentos produzidos pelas empresas de menor porte (lucro presumido e SIMPLES-Nacional). Legislações anteriores fixavam patamares máximos bastante modestos de receita bruta para as empresas que optassem por esses regimes simplificados, vedando-os para uma série de atividades empresariais.

Na primeira lei da microempresa (ME) (Estatuto da Microempresa - Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984), por exemplo, a receita bruta máxima era de 10.000 OTN, calculada pela OTN de janeiro do ano base. Então, para o ano-base de 1985, apenas pessoas jurídicas com faturamento inferior a Cr\$ 244.320.600,00 poderiam optar pelo regime especial, valor equivalente em 2014 a algo como R\$ 239.588,38. A segunda lei referente ao assunto (Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994) acresceu as empresas de pequeno porte (EPP) ao regime. O limite para as ME passou para 250.000 UFIR e o das EPP foi fixado em 700.000 UFIR. Transformando esses valores pela UFIR média de 1995, os limites seriam de R\$ 183.400,00 e R\$ 513.520,00, equivalentes em 2014 a R\$ 607.767,13 e R\$ 1.701.747,97, respectivamente. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabeleceu o SIMPLES-Nacional, tem como limites os valores de R\$ 360.000,00 e R\$ 3.600.000,00.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Atualização de valores feita com base no IPCA pela “Calculadora do Cidadão”, do Banco Central.

Como se vê, houve expressivo aumento real da receita bruta máxima admitida no regime especial de tributação para os pequenos empreendimentos, da ordem de 111,55%, o que foi acompanhado pela ampliação dos setores nele admitidos.

De fato, no passado, o aproveitamento do regime era vedado para empresas que: importassem produtos estrangeiros, salvo se situadas em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental; realizassem compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis; armazenassem ou depositassem produtos de terceiros; operassem com câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários; prestassem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar, dentre outras restrições.<sup>18</sup>

Atualmente, o SIMPLES-Nacional acolhe, por exemplo, escritórios de serviços contábeis; consultórios de fisioterapia; corretagem de seguros; serviços advocatícios; serviços de prótese em geral; medicina; odontologia; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; serviços de tradução e interpretação; arquitetura, engenharia, *design*, desenho e agronomia; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; além de outras atividades decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, atividades que outrora eram alcançadas pela sistemática de tributação das sociedades civis de profissão regulamentada, revogada desde 1996.

Situação análoga ocorreu com o regime de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido. Por exemplo, em 1985, ele era aplicável às empresas com receita bruta anual não superior a 100.000 OTN (dez vezes o limite de receita bruta para as microempresas), calculada com base no valor da OTN de janeiro do ano-base. Para o referido ano-base, o limite máximo era de Cz\$ 2.443.206.000,00 que equivalem a R\$ 2.395.883,84 em 2014. Atualmente, a receita bruta máxima anual do regime do lucro presumido é de R\$ 78.000.000,00.

O lucro presumido naquele ano-base era restrito exclusivamente às pessoas jurídicas cuja receita operacional proviesse (i) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda; (ii) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tivessem sido fornecidos por quem havia encomendado a industrialização. Admitia-se ainda o recebimento de receitas de prestação de serviços, desde que houvesse preponderância das receitas das atividades industriais e comerciais (mais de 50% da receita total).<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Legislação aplicável em 1988: Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

<sup>19</sup> Legislação aplicável em 1988: Decreto-lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979.



Em contraponto, atualmente, a opção pelo lucro presumido está disponível a praticamente todas as atividades econômicas. Em termos setoriais, apenas instituições financeiras e empresas de *factoring* estão obrigadas a apurar o imposto pelo lucro real.

Dessa forma, lembrando que o lucro comercial não se confunde com o lucro fiscal, sendo, portanto, possível distribuir dividendos isentos com base em resultados não oferecidos à tributação do IRPJ e que ocorre a mesma situação no caso do lucro presumido, arbitrado ou SIMPLES-Nacional, bastando à empresa elaborar balanço demonstrando a existência de lucro comercial excedente no exercício,<sup>20</sup> fica claro que a legislação tributária brasileira em vigor concede substancial desoneração fiscal à distribuição de resultados das empresas a seus sócios e acionistas e não garante que o rendimento distribuído tenha sido tributado pelo IRPJ.

A tabela a seguir ilustra esse fenômeno:

**Tabela 2**

<b>Tributação da PJ - Lucro presumido x lucro real</b>				
(1) Receita (R\$)	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
(2) Margem de lucro (%)	10	15	20	25
(3) Lucro efetivo (R\$)	100.000	150.000	200.000	250.000
(4) IRPJ sobre lucro efetivo (R\$) [15% de (3)]	15.000	22.500	30.000	37.500
(5) Adicional IRPJ lucro efetivo (R\$) {10% de [(3)-20.000]}	8.000	13.000	18.000	23.000
(6) CSLL lucro efetivo (R\$) [9% de (3)]	9.000	13.500	18.000	22.500
(7) Tributação total sobre lucro efetivo (R\$) [(4)+(5)+(6)]	32.000	49.000	66.000	83.000
(8) Alíquota efetiva no lucro real (%) [(7)÷(3)]	32,0	32,7	33,0	33,2
(9) Lucro presumido (R\$)	80.000	80.000	80.000	80.000
(10) IRPJ lucro presumido (R\$) [15% de (9)]	12.000	12.000	12.000	12.000
(11) Adicional IRPJ lucro presumido (R\$)	6.000	6.000	6.000	6.000
(12) CSLL lucro presumido (R\$) [9% de (9)]	7.200	7.200	7.200	7.200
(13) Tributação total sobre o lucro presumido (R\$) [(10)+(11)+(12)]	25.200	25.200	25.200	25.200
(14) Alíquota efetiva no lucro presumido (%) [(13)÷(9)]	25,2	16,8	12,60	10,1

É fácil perceber, da análise da tabela acima, como a diferença entre a margem de lucro real dos negócios e a margem presumida de 8% podem gerar um benefício tributário oculto em favor da empresa, que será tanto maior quanto maior for essa diferença.

A única exceção digna de registro é a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada e coligada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos

<sup>20</sup> Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4, de 29 de fevereiro de 1996 e art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



lucros por ela auferidos. Trata-se de tributação implantada pela Lei nº 12.973, de 2014, que, como mencionado anteriormente, obriga a investidora domiciliada no País a reconhecer a referida parcela na apuração do IRPJ e da CSLL. No caso de controladas ou coligadas equiparadas a controladas, nos termos das condições estabelecidas na legislação, o reconhecimento ocorre na formação do lucro pela investida; no caso de coligadas, o reconhecimento ocorre no ano-calendário em que forem disponibilizados para a investidora no Brasil.<sup>21</sup>

#### **IV – SISTEMAS COMPARADOS DE TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS**

A par da evolução história do sistema brasileiro de tributação de lucros e dividendos, torna-se possível o exame de experiências da legislação tributária comparada.

Para alguns sistemas, os lucros e dividendos distribuídos são tributados na pessoa jurídica, e sua tributação no sócio ou acionista configuraria bitributação. Para outros, trata-se de rendimentos distintos, que podem ser tributados tanto na pessoa jurídica, quanto na pessoa física do sócio ou acionista, como um rendimento do capital igual a outro qualquer.

Além das duas posições extremas, muitos países adotam um modelo intermediário, entendendo que os lucros e dividendos também devem ser tributados nos sócios e acionistas, mas elaborando técnicas que evitassem, ou ao menos minorassem, uma bitributação.

Esse grupo de países concede algum tipo de redução no cálculo do tributo na pessoa física, que se pode dar pela tributação de apenas parte dos dividendos, pela adoção de uma alíquota inferior àquela aplicável aos demais rendimentos do capital, ou então pela concessão de um crédito equivalente à totalidade ou a parte do imposto pago pela pessoa jurídica.

Utilizando-se da sistematização de Castro (2014), é possível distinguir os seguintes sistemas de tributação de dividendos:

**A. Isenção:** os dividendos recebidos pelos acionistas são isentos de tributação. Segundo Carroll e Prante (2012), além do Brasil, somente a Estônia e a Eslováquia adotam esse modelo;

**B. Sistema clássico:** a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista do mesmo modo que outros rendimentos do capital. Alemanha, Bélgica, Holanda e Suécia adotam esse modelo;

**C. Sistemas intermediários:**

---

<sup>21</sup> Na realidade, a Lei nº 12.973, de 2014, consolida, de certa forma, o deslinde do contencioso judicial envolvendo o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, após a decisão do STF na ADI nº 2.588. De acordo com a nova sistemática de cobrança, aplicam-se aos resultados das controladas e coligadas no exterior regras especiais envolvendo deduções e diferimentos do pagamento dos tributos devidos, além de conceitos estabelecidos na legislação sobre paraísos fiscais e preços de transferência. Trata-se de uma exceção à apuração de resultados de participação societária pelo método da equivalência patrimonial, que, como visto anteriormente, não produz efeitos fiscais para a investidora. O detalhamento da referida legislação escapa do escopo deste trabalho.

- A.1. **Sistema clássico modificado:** o dividendo é tributado na pessoa física a uma alíquota menor do que os outros rendimentos do capital. Seria o caso, por exemplo, de se tributar os dividendos exclusivamente na fonte a uma alíquota de 15%, enquanto os demais rendimentos do capital se submetem a uma alíquota de 27,5%. Dinamarca, Estados Unidos, Espanha, Japão, Polônia e Portugal adotam esse modelo;
- A.2. **Inclusão parcial:** apenas parte dos dividendos é tributada no acionista. Finlândia, França e Turquia adotam esse modelo;
- A.3. **Imputação plena:** o acionista recebe um crédito equivalente ao total do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido. Austrália, Canadá, Chile, México e Nova Zelândia adotam esse modelo;
- A.4. **Imputação parcial:** o acionista recebe um crédito equivalente a uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido. Coreia e Reino Unido adotam esse modelo.

A seguir, foram selecionados alguns países para análise mais específica do tratamento que dispensam à tributação de lucros e dividendos.

#### **IV.1. Alemanha**

Na Alemanha, a pessoa jurídica é tributada pelo *Körperschaftsteuer*, cuja alíquota padrão é de 15% (15,825% com a contribuição de solidariedade). A tributação ocorre em bases universais, sujeita a tratados para evitar a dupla tributação. Também existe possibilidade de compensação de imposto pago em outros países. Empresas não sediadas no país são tributadas apenas em relação aos ganhos auferidos nele.

Importa observar que a legislação alemã confere diversas reduções de base de cálculo associadas a determinados rendimentos.

Um grupo de empresas independentes pode formar uma “unidade integrada”<sup>22</sup> para efeitos tributários (*Organschaft*). Essa unidade é formada por uma controladora (ou “mãe”), a qual deve deter maioria de votos nas demais, e subsidiárias. Nesse regime, entre outras obrigações, a subsidiária se compromete a transferir lucros integralmente para a controladora, enquanto esta se obriga a arcar integralmente com as despesas da primeira. O *Körperschaftsteuer* incide somente sobre a controladora<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Opção do contribuinte, a ser exercida no início do ano fiscal e válida por todo o período.

<sup>23</sup> Relatório “Taxation and Investment in Germany 2015”, da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, disponível em <http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-germanyguide-2015.pdf>.

Sobre o imposto de renda devido pelas empresas e pessoas físicas aplica-se uma contribuição de solidariedade (*Solidarit tszuschlag*),   al quota de 5,5%, destinada a financiar a reunifica o p s-Guerra Fria.

Incide tamb m sobre o lucro um “imposto sobre com rcio” (*Gewerbesteuer*), de compet ncia municipal. A al quota varia entre 7 e 17% e, em geral,   uniforme para todos os ramos de com rcio, na jurisdi o tributante. Esse tributo incide sobre pessoas jur dicas (incorporadas), sociedades de pessoas ou pessoas f sicas empres rias individuais que atuem em atividades consideradas t picas de com rcio. Nas empresas de  mbito nacional, o rateio desse imposto   proporcional   quantidade de empregados registrados em cada munic pio.

A base de c lculo   a mesma do *K rperschaftssteuer*, feitas algumas adi es no caso de lucro superior a 100.000 euros. Entretanto, o *Gewerbesteuer* n o   dedut vel como despesa da base de c lculo do *K rperschaftssteuer*. A al quota efetiva da combina o desses dois impostos e da contribui o de solidariedade alcan ou 29,83% em 2012<sup>24</sup>.

A tributa o dos lucros apurados por pessoa jur dica pode ser consolidada na seguinte tabela:

**Tabela 3**

<b>Tributa�o sobre o lucro PJ (�)</b>	<b>Min.</b>	<b>Max.</b>
(1) Lucro tribut�vel	100,00	100,00
(2) <i>K�rperschaftssteuer</i> [15% de (1)]	15,00	15,00
(3) Contribui�o de solidariedade [5,5% de (2)]	0,825	0,825
(4) <i>Gewerbesteuer</i> [7% ou 17% de (1)]	7,00	17,00
(5) Total dos tributos [(2)+(3)+(4)]	22,825	32,825

A distribui o de lucros e dividendos   tributada na Alemanha em paralelo   tributa o dos lucros auferidos pela pessoa jur dica.

Para lucros e dividendos distribu dos a pessoa jur dica, a al quota geral   de 26,375% (incluindo contribui o de solidariedade). H  uma devolu o de 40% do montante do tributo para empresas estrangeiras (sujeita a certas regras de controle contra abusos). A al quota efetiva   de 15,825% para empresas domiciliadas em pa ses fora da Uni o Europeia que n o tenham tratado para evitar a bitributa o. A efetiva tributa o nesses termos pode ser descrita na seguinte tabela:

---

24

**Tabela 4**

<b>Tributação na distribuição dos lucros</b>		
<b>Beneficiário PJ (€)</b>	<b>Min.</b>	<b>Max.</b>
(1) Base de cálculo (100 – linha 5 da tabela 3)	77,175	67,175
(2) Retenção na fonte [26,375% de (1)]	20,355	17,717
(3) Devolução (Empresas estrangeiras) [40% de (2)]	8,142	7,087
(4) Tributação efetiva (Empresas estrangeiras) [(2)-(3)]	12,213	10,630
(5) PJ mãe (unidades integradas)	0	0

No caso de unidades integradas, as alíquotas podem ser reduzidas a zero, se, cumulativamente, os dividendos forem pagos à controladora (mãe) com participação maior ou igual a 10% e domiciliada na UE<sup>25</sup>; e a tributação na subsidiária tiver sido integral.

A distribuição de dividendos gerados e devidamente tributados no exterior é isenta de impostos.

Para a pessoa física, o imposto de renda (*Einkommensteuer*) é devido sobre a distribuição de lucros e dividendos de forma retida na fonte à alíquota de 26,375%. A retenção é definitiva, salvo no caso de não residentes de países com tratado de não bitributação.

A tabela geral de alíquotas do *Einkommensteuer* é a seguinte:

**Tabela 5**

<b>Base de Cálculo (€)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 8.354	0
De 8.355 a 52.881	14
De 52.882 a 250.730	42
Acima de 250.731	45

Para efeito de deduções de despesas com saúde e dependentes, há uma divisão dos contribuintes em classes. A tributação em conjunto dos rendimentos da família em geral é mais favorável aos contribuintes do que a tributação isolada.

Pode-se, portanto, consolidar a tributação de dividendos alemã nas seguintes tabelas:

<sup>25</sup> Aplicação da diretiva geral da União Europeia 2003/123/EC.

**Tabela 6**

<b>Tributação na distribuição dos lucros</b>	<b>Min.</b>	<b>Max.</b>
<b>Beneficiário PF (€)</b>		
(1) Base de cálculo (100 – linha 5 da tabela 3)	77,175	67,175
(2) Einkommensteuer [45% de (1)]	34,729	30,229
(3) Contribuição de solidariedade [5,5% de (2)]	1,910	1,662
(4) Total dos tributos [(2)+(3)]	36,639	31,891

**Tabela 7**

<b>Tributação Consolidada (€)</b>	<b>Min.</b>	<b>Max.</b>
Beneficiário PJ fora da UE (Tabela 3, linha 5 + Tabela 4, linha 4)	35,038	43,455
Beneficiário PJ Alemã (Tabela 3, linha 5 + Tabela 4, linha 2)	43,180	50,542
Beneficiário PJ mãe (Tabela 3, linha 5 + Tabela 4, linha 5)	22,825	32,825
Beneficiário PF (Tabela 3, linha 5 + Tabela 6, linha 4)	59,464	64,716

## IV.2. Bélgica

A Bélgica é um exemplo de aplicação do sistema clássico, tributando tanto os lucros auferidos pela pessoa jurídica quanto os distribuídos à pessoa física.

A tributação da pessoa jurídica parte de um imposto sobre o lucro na alíquota padrão de 33%, acrescida de um adicional municipal de 3% sobre o valor do tributo devido, o que chega a uma alíquota efetiva de 33,9%. Empresas de pesquisa e desenvolvimento se sujeitam a uma alíquota reduzida (6,8%).

**Tabela 8**

<b>Tributação da PJ (€)</b>	
(1) Lucro tributável	100,00
(2) IRPJ [33% de (1)]	33,00
(3) Adicional municipal [3% de (2)]	0,99
(4) Total dos tributos [(2)+(3)]	33,99

Há também uma alíquota reduzida aplicável a lucros abaixo de 322 mil euros anuais, desde que o contribuinte atenda requisitos referentes à atividade exercida, natureza da composição acionária (mais de 50% do capital de pessoas físicas), percentual de lucros distribuídos e critérios de remuneração dos administradores. A tabela da tributação reduzida é a seguinte:

**Tabela 9**

Base de Cálculo (€)	Alíquota (%)
Até 25.000	24,98
De 25.001 a 90.000	31,93
De 90.001 a 322.500	32,54
Acima de 322.500	33,99

Da base de cálculo do imposto podem ser deduzidos os lucros oriundos de patentes (até 80%); “excesso de lucro”<sup>26</sup>; investimentos em ativos fixos localizados no país; prejuízos na alienação de participações acionárias. É possível acumular prejuízos tributários sem limitação de tempo.

Uma peculiaridade do sistema tributário belga é o instituto dos chamados “juros fictos” (*notional interest deduction*). Por esse mecanismo, há a possibilidade de dedução, como despesa, de valor obtido pela aplicação de uma taxa de juros padrão (1,63%, em 2015<sup>27</sup>) sobre o montante do patrimônio líquido<sup>28</sup>. O objetivo é equilibrar a tributação entre as empresas financiadas preferencialmente com recursos próprios e as que preferem empréstimos de terceiros, aumentando o retorno para o sócio. Nesse ponto, trata-se de rubrica muito semelhante aos juros sobre capital próprio previstos na legislação brasileira.

A possibilidade de dedução de juros fictos pode reduzir a alíquota efetiva do imposto de renda da pessoa jurídica de 33,99% para até 25%.

Quando o beneficiário da distribuição dos lucros for pessoa jurídica, a tributação pode ser consolidada na seguinte tabela:

**Tabela 10**

Tributação na distribuição dos lucros – beneficiário PJ (€)	
(1) Base de cálculo [100 – linha (4) da tabela 8]	66,010
(2) IRPJ + Adicional Municipal <sup>29</sup> [25% de (1)]	16,503
(3) Tributação efetiva [(2)+(3)]	16,503

<sup>26</sup> Parcela do lucro presumidamente resultante de ativos intangíveis, relativos ao pertencimento a grupo econômico. Equivale à parte do lucro que excede à média do obtido pelas concorrentes autônomas no mesmo setor econômico. A possibilidade de dedução de “excesso de lucros” está sob investigação da Comissão Europeia, por suspeita de tratamento não isonômico em benefício de multinacionais e integrantes de grupos econômicos, em detrimento de concorrentes autônomos. As autoridades tributárias do País afirmam que o benefício cumpre diretiva de “*arms length*” da própria União Europeia. A Comissão investiga se está sendo utilizado como instrumento de guerra fiscal (cf. <http://taxfoundation.org/blog/european-union-challenges-belgium-s-excess-profit-rules>).

<sup>27</sup> A pequenas empresas fazem jus a uma taxa de juros fictos de 2,13%.

<sup>28</sup> Nesse sentido: <http://www.capital-life.be/why-large-companies-pay-no-taxes-in-belgium-by-marc-quaghebeur/>

<sup>29</sup> Considerada alíquota efetiva de 25% em razão da dedutibilidade de juros fictos.

No caso do beneficiário dos lucros distribuídos ser uma pessoa física, os dividendos podem ser sujeitos a uma retenção definitiva na fonte de 25% ou ser tributados na tabela progressiva de forma conjunta aos demais rendimentos, conforme o seguinte quadro:

**Tabela 11**

Base de Cálculo (€)	Alíquota (%)
Até 8.680	25
De 8.680 a 12.360	30
De 12.360 a 20.600	40
De 20.600 a 37.750	45
Acima de 37.750	50

Sobre a tributação da pessoa física também incide o adicional municipal.

A tributação dos lucros e dividendos na Bélgica, portanto, pode ser consolidada nas seguintes tabelas:

**Tabela 12**

Tributação na distribuição dos lucros – beneficiário PF (€)	
(1) Base de cálculo [100 – linha(4) da tabela 8]	66,010
(2) IRPF [25% de (1)]	16,503
(3) Adicional municipal [3% de (2)]	0,495
(4) Total dos tributos [(2)+(3)]	16,998

**Tabela 13**

Tributação Consolidada (€)	
Beneficiário PJ sem redução ou isenção (Tabela 8, linha 4 + Tabela 10, linha 3)	50,493
Beneficiário PJ da UE ou de países com tratado (Tabela 8, linha 4)	33,990
Beneficiário PF (Tabela 8, linha 4 + Tabela 12, linha 4)	50,988

### IV.3. Estados Unidos

Nos EUA, as empresas são tributadas pelo *corporate tax*. O *Internal Revenue Code* (IRC) prevê modelos diversos de tributação da renda das empresas a depender da estrutura societária que adotam.

Keightley (2013, p. 3-8) descreve esses modelos como as *C Corporations*, *Sole Proprietorships*, *Partnerships*, *S Corporations* e *Limited Liability Companies* (LLC).

Dessas, importa destacar que as *Solo Proprietorships* e as *Partnerships* não detêm personalidade jurídica própria, de modo que não há tributação distinta entre pessoa jurídica e seus sócios.

As *S Corporations*, assim nominadas por serem previstas no Subcapítulo S do IRC, embora tenham personalidade jurídica própria, por opção legislativa não pagam imposto sobre sua renda como uma pessoa jurídica em separado. A renda da pessoa jurídica é tributada diretamente na pessoa dos sócios, na proporção de sua participação social.

As LLC são bastante similares às sociedades limitadas brasileiras. Assim como as *S Corporations*, elas detêm personalidade jurídica distinta de seus sócios. A regulação do *Internal Revenue Service* (IRS) permite às LLC optarem pelo regime tributário das *Partnerships* ou das *C Corporations*.

Por fim, as *C Corporations*, assim denominadas pela sua previsão no Subcapítulo C do IRC, detêm personalidade jurídica própria e recolhem o imposto de renda nessa condição, ou seja, em âmbito diverso de seus sócios. A tributação da renda das corporações, portanto, só mostra relevância para as finalidades deste estudo no caso das *C Corporations* e das LLC que adotarem esse modelo de tributação. Somente nesses casos há a *double taxation*, ou seja, a tributação da renda das empresas e a posterior tributação dos dividendos distribuídos aos acionistas. Os sócios dessas empresas são tributados pelo *dividend tax*.

Nos EUA, o imposto sobre a renda das corporações é classificado como um imposto sobre o lucro, o qual consiste em geral na renda total deduzida com o custo associado para gerar a aludida renda (KEIGHTLEY e SHERLOCK, 2014, p. 2). Algumas formas de gastos também podem ser deduzidas da renda total, como compensação a empregados, depreciação de máquinas, suprimentos e materiais, propaganda e pagamentos de juros. Também há diversas formas de deduções e créditos tributários possíveis de compor essa equação.

A alíquota do imposto é de 35%, dividida em faixas de renda. Até o montante de US\$ 50.000,00, a renda é tributada à alíquota de 15% e cresce até o percentual de 35% para renda superior a US\$ 18.333.333,00. Há dois intervalos com alíquotas específicas: entre US\$ 100.000,00 e US\$335.000,00 (39%) e entre US\$15.000.000,00 e US\$18.333.333,00 (38%). Essas duas faixas de tributação mais elevada servem para aumentar a eficiência da tributação pela compensação do efeito das alíquotas mais baixas e das deduções legais, mantendo a alíquota média em 35%.

Via de regra, os dividendos são tributados pela pessoa física de forma definitiva em relação aos demais rendimentos. Contudo, a alíquota do imposto sobre os dividendos depende daquela aplicada à faixa de renda do contribuinte para os demais rendimentos, conforme a seguinte tabela:



Tabela 14

Faixa de Renda <sup>30</sup> (US\$)	Alíquota do Imposto de Renda do Contribuinte (%)	Alíquota do Imposto sobre Dividendos (%)
De 0 a 9.225	10	0
De 9.226 a 37.450	15	0
De 37.451 a 90.750	25	0
De 90.751 a 189.300	28	15
De 189.301 a 411.500	33	15
De 411.501 a 413.200	35	15
Acima de 413.201	39,6	20

Para alguns contribuintes também é devido um adicional de 3,8% sobre investimentos ou excesso da renda ajustada (*modified adjusted gross income – MAGI*) acima de uma dada faixa de isenção<sup>31</sup>.

Não há nos EUA regras de imputação ou compensação do imposto pago pela corporação e por seu sócio, sendo o norte americano um caso de modelo clássico modificado. O qualificativo “modificado” se deve ao fato de que, conforme se observou da tabela acima, os dividendos são tributados por alíquota sempre inferior aos demais rendimentos. Nesse sentido, difere do modelo alemão, por exemplo.

Esse modelo de dupla incidência tem sido alvo de críticas, por exemplo, por tornar desigual a concorrência entre os negócios que tomam forma de corporações (as *C corporations* e LLC) e os que não o fazem e são tributados exclusivamente no âmbito da pessoa física (KEIGHTLEY e SHERLOCK, 2014, p. 15). Uma das soluções apontadas seria concentrar a tributação de todos os negócios nas pessoas físicas, eliminando totalmente o *corporate tax*.

Outra proposta é autorizar que as corporações deduzam de sua renda tributável o montante de dividendos distribuídos. Esse modelo, contudo, segundo afirmam seus críticos, não eliminaria completamente o efeito de dupla tributação, entendendo que a eliminação desse problema seria mais eficiente se fosse eliminada a tributação dos sócios pelo *dividend tax* (KEIGHTLEY e SHERLOCK, 2014, p. 16).

Além da tributação do imposto sobre dividendos, também há a tributação de eventuais ganhos de capital decorrentes da alienação da participação societária de acordo com as mesmas alíquotas.

Cabe salientar que nos EUA existem diversos Estados que também tributam a renda das pessoas jurídicas, como a Califórnia<sup>32</sup>, que o faz a uma alíquota de 8,84%

---

<sup>30</sup> Valores referentes ao contribuinte individual (solteiro).

<sup>31</sup> 26 U.S. Tax Code, § 1411.

<sup>32</sup> [https://www.ftb.ca.gov/forms/2014\\_California\\_Tax\\_Rates\\_and\\_Exemptions.shtml](https://www.ftb.ca.gov/forms/2014_California_Tax_Rates_and_Exemptions.shtml), acessado em 29 de julho de 2015.

para as corporações em geral e 10,84% para bancos e instituições financeiras. No caso do imposto estadual da Califórnia, ao contrário do imposto federal, até mesmo as *S Corporations* são tributadas separadamente, a uma alíquota geral de 1,5% e de 3,5% no caso de bancos e instituições financeiras.

O Estado de Delaware, por outro lado, tributa a renda das empresas a uma alíquota de 8,7%<sup>33</sup>. Contudo, o Estado tem uma extensa lista de empresas isentas, como companhias cujos negócios no Estado se limitem à manutenção de investimentos intangíveis (i.e., *holdings*), *S Corporations*, companhias de investimento, dentre outras. A legislação estadual também admite uma série de deduções que reduz de forma considerável a base de cálculo do imposto.

O Estado de Delaware também disponibiliza modalidades de organização societária que reduzem ou neutralizam a tributação, pelo que atrai diversos investimentos, inclusive internacionais. Essa prática, inclusive, destacou Estados como Delaware e Nevada como de tributação privilegiada pela Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010, da Receita Federal do Brasil.

Também há, em algumas cidades, um imposto municipal sobre a renda, como é o caso de Nova Iorque, o Distrito de Colúmbia, Chicago, São Francisco, dentre outras<sup>34</sup>.

No caso de São Francisco<sup>35</sup>, por exemplo, até 2015 havia um imposto de 1,5% incidente sobre a folha de salários das empresas. A partir de 2015, o imposto sobre a folha de salários foi substituído por um imposto sobre a receita bruta das empresas (*Gross Receipt Tax*), permitidas apenas algumas expressas deduções legais, como tributos federais, estaduais e locais, empréstimos, investimentos, recebimentos por entidades despersonalizadas, dentre outras.

As alíquotas do imposto municipal de São Francisco são progressivas e variam de acordo com o ramo de atividade da empresa. Para fins ilustrativos, adotamos a tabela mais gravosa, aplicável a serviços de educação particular, seguros de saúde e atividades não previstas nas demais tabelas:

**Tabela 15**

Base de Cálculo (US\$)	Alíquota (%)
Até 1.000.000,00	0,525
De 1.000.001,00 a 2.500.000,00	0,55
De 2.500.001,00 a 25.000.000,00	0,6
Acima de 25.000.00,00	0,65

---

<sup>33</sup> Título 30, Capítulo 19, § 1902, “a”, do Delaware Law Code.

<sup>34</sup> As alíquotas e os regimes de tributação variam muito entre Estados e entre cidades do mesmo Estado. Adota-se aqui uma alíquota específica apenas para efeito ilustrativo.

<sup>35</sup>

[http://sftreasurer.org/sites/sftreasurer.org/files/migrated/FileCenter/Documents/Business\\_Zone/GRP\\_Summary\\_7\\_15\\_13.pdf](http://sftreasurer.org/sites/sftreasurer.org/files/migrated/FileCenter/Documents/Business_Zone/GRP_Summary_7_15_13.pdf), acessado em 1º de setembro de 2015.

Considerando as alíquotas máximas aplicáveis do regime federal, do californiano e no da cidade de São Francisco, a tributação de lucros e dividendos nos EUA pode ser exposta na seguinte tabela:

**Tabela 16**

<b>Tributação de lucros na PJ (US\$)</b>	
(1) Lucros da PJ (Corporate)	100,00
(2) <i>Corporate Tax</i> (US)	35,00
(3) <i>Corporate Tax</i> (CA)	8,84
(4) <i>Gross Receipt Tax</i> (SF)	0,65
(5) Total dos tributos (PJ) [(2)+(3)+(4)]	44,52

**Tabela 17**

<b>Tributação de lucros na PF (US\$)</b>	
(1) Lucros distribuídos (100 – linha 5 da tabela 16)	55,48
(2) <i>Dividend Tax</i>	8,32
(3) Adicional	2,10
(4) Total dos tributos (PF) [(2)+(3)]	10,42

**Tabela 18**

<b>Tributação consolidada (US\$)</b>	
(1) Pessoa jurídica	44,52%
(2) Pessoa física	10,42%
Total	54,94%

Muito embora este estudo tenha chegado ao montante consolidado de 54,94%, as estatísticas da OCDE chegam ao montante de 57,60% para 2015<sup>36</sup>.

#### **IV.4. França**

Na França, o lucro das pessoas jurídicas é tributado pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, o *Impôt sur les Sociétés* (IS), e por diversas contribuições sociais. A alíquota normal do IS a ser aplicada sobre o lucro tributável é de 33, 1/3 % (art. 219 do *Code Général des Impôts* – CGI).

<sup>36</sup> <http://stats.oecd.org/Index.aspx?QueryId=59615>, acessado em 7 de agosto de 2015.

Existe ainda uma alíquota reduzida de 15% para as empresas que faturarem menos de 7,63 milhões de euros no ano, e que tenham ao menos 75% de seu capital social na posse de pessoas físicas. Nesse caso, a alíquota de 15% se aplica aos primeiros 38.120 euros de lucro, sendo que a parcela que ultrapassar esse montante se submete à taxa normal.

Sobre o IS apurado incide ainda uma contribuição social de 3,3% para as empresas que faturarem a partir de 7,63 milhões de euros no ano. Para esses contribuintes, a alíquota é aplicada sobre o valor do imposto que ultrapassar 763.000 euros (art. 235 ter ZC do CGI). Desse modo, para as empresas com faturamento elevado, a tributação sobre o lucro sobe para 34,43%.

Além disso, até 30/12/2016, existirá uma contribuição social excepcional, aplicada às sociedades que faturarem mais de 250 milhões de euros, a uma alíquota de 10,7% sobre o IS devido (art. 235 ter ZAA do CGI).<sup>37</sup>

Quando a pessoa jurídica decide distribuir seus lucros, ela deve ainda recolher outra contribuição social sobre os montantes distribuídos, à alíquota de 3% (art. 235 ter ZCA do CGI). Essa contribuição não se aplica aos montantes distribuídos a empresas do mesmo grupo econômico<sup>38</sup>.

Desse modo, caso a pessoa jurídica opte por distribuir todo o seu lucro apurado, pode-se afirmar que os tributos sobre ele incidentes equivalerão a 36,40% do total, como se demonstra na tabela abaixo.

**Tabela 19**

<b>Tributação sobre o lucro PJ (€)</b>	
(1) Lucro Tributável	100,00
(2) <i>Impôt sur les Sociétés</i> - IS [33 1/3 %]	33,33
(3) Contribuição Social sobre o IS [3,3% DE (2)]	1,10
(4) Lucro a ser Distribuído [(1)-(2)-(3)]	65,57
(5) Contribuição Social sobre os Lucros Distribuídos [3% de (4)]	1,97
(6) Total de Tributos [(2)+(3)+(5)]	36,40

Na França, quem receber os lucros distribuídos sofrerá nova tributação desses valores, que será diferente caso o beneficiário da distribuição seja outra pessoa jurídica ou uma pessoa física.

<sup>37</sup> Pela sua excepcionalidade, não consideraremos essa contribuição no cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros na França.

<sup>38</sup> A lei prevê mais algumas exceções.

Se o beneficiário dos lucros ou dividendos for uma pessoa jurídica, esses valores serão nela tributados como uma receita normal (IS de 33 1/3 % ou 15%, e contribuição social de 3,3%)<sup>39</sup>.

Dessa forma, supondo-se que o lucro a ser distribuído apurado no início desta seção seja distribuído na forma de dividendos a uma pessoa jurídica com faturamento alto, os dividendos de 65,57 euros (linha 4 da tabela 21) serão tributados à alíquota de 34,43%, o que resulta em uma cobrança de 22,57 euros no beneficiário.

Como o lucro de 100,00 euros já tinha se submetido a um total de tributos de 36,40 euros (linha 6 da tabela 21), a tributação total do lucro será de 58,97 euros, o que nos leva à conclusão de que, se o beneficiário dos lucros for uma pessoa jurídica, a tributação dos dividendos na França se submete ao sistema clássico com tributação total **de 58,97% do lucro apurado**.

Se o beneficiário dos lucros ou dividendos for uma pessoa física, 60% desse valor será submetido à tributação do imposto de renda das pessoas físicas francês, o *Impôt sur le Revenu* (IR), como um rendimento qualquer, o que demonstra que, se o beneficiário dos lucros for uma pessoa física, a tributação dos dividendos na França se submete ao sistema de imputação parcial.

A tabela progressiva do IR em vigor é a seguinte (art. 197 do CGI):

**Tabela 20:**

<b>Rendimentos Tributáveis (€)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 9.690	0
De 9.690 a 26.764	14
De 26.764 a 71.754	30
De 71.754 a 151.956	41
Acima de 151.956	45

Até 2012, a pessoa física podia optar por uma tributação na fonte definitiva de 21%, opção que era vantajosa apenas para os contribuintes de renda muito alta.

Contudo, após 2013, deixou de existir essa opção. A retenção na fonte de 21% continuou obrigatória, mas apenas como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, e passível de restituição caso o valor retido for maior que o apurado. A retenção não precisa ser feita quando a pessoa física tiver recebido, no penúltimo ano, menos de 50.000 euros, como contribuinte individual, ou 75.000 euros, como casal (art. 117 quater do CGI).

<sup>39</sup> Como exceção, existe a previsão do regime especial de sociedade mãe, que impede a tributação dos dividendos quando a empresa beneficiária detiver pelo menos 5% das ações da distribuidora (art. 216 do CGI).

Além do imposto de renda, os dividendos também se sujeitam a diversas contribuições sociais (*Contribution Sociale Généralisée – CSG, Contribution au Remboursement de la Dette Sociale – CRDS, prélèvement social, contribution additionnelle, prélèvement de solidarité*), na alíquota total de 15,5%<sup>40</sup>. Desse total, 5,1% pode ser deduzido da base de cálculo do IR (art. 154 quinquies do CGI).

Registre-se, ainda, que, em 2012, foi criada uma contribuição social excepcional sobre rendimentos altos, até que os déficits das administrações públicas sejam zerados. A contribuição é de 3% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a 250.000 euros e inferiores a 500.000 euros, e de 4% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a 500.000 euros (art. 223 sexies do CGI).

Dessa forma, supondo-se que o lucro a ser distribuído apurado no início desta seção seja distribuído na forma de dividendos a uma pessoa física com alíquota marginal de 45% do IR e de 4% da contribuição social excepcional, conclui-se que eles sofrerão uma tributação total de 44,21%, como se demonstra na tabela abaixo:

**Tabela 21:**

<b>Tributação sobre dividendos recebidos</b>	
(1) Dividendos Recebidos (€)	65,57
(2) Valores a serem tributados pelo <i>Impôt sur le Revenu</i> (€) [60% de (1)]	39,34
(3) Contribuições Sociais (€) [15,5% de (1)]	10,16
(4) Dedução das Contribuições Sociais da Base de Cálculo do IR (€) [5,1% de (1)]	3,34
(5) Base de Cálculo do IR (€) [(2) – (4)]	36,00
(6) IR devido (€) [45% de (5)]	16,20
(7) Contribuição Social Excepcional sobre Rendimentos Altos (€) [4% de (1)]	2,62
(8) Total dos tributos (%) $\{(3)+(6)+(7)\} \div (1) \times 100$	44,21

Como o lucro de 100,00 euros já tinha se submetido a um total de tributos de 36,40 euros na pessoa jurídica (linha 6 da tabela 21), e os dividendos na pessoa física sofreram a imposição de mais 28,98 euros (linha 8 da tabela 23), a tributação total do lucro será de 65,38 euros, o que nos leva à conclusão de que, se o beneficiário dos lucros for uma pessoa jurídica, a tributação dos dividendos será de **65,38% do lucro apurado**.

<sup>40</sup> Especificação do percentual individual de cada contribuição se encontra no seguinte endereço: <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F2329.xhtml#N100A3> (acessado em 3/8/2015, às 13h30m).

Esse resultado é equivalente ao constante do estudo da OCDE que compara a tributação de dividendos nos seus países membros<sup>41</sup>, e que coloca a França como o país que mais tributa esses rendimentos.

#### **IV.5. Reino Unido**

Conforme já aduzido, o Reino Unido adota um modelo definido como imputação parcial.

Assim como nos EUA, há a tributação do lucro das pessoas jurídicas pelo *Corporate Tax*, devido por companhias sediadas no Reino Unido, empresas públicas e sociedades de pessoas (*unincorporated associations*). Empresas sem sede no país pagam imposto apenas sobre os lucros nele auferidos (ADAM; BROWNE; HEADY, 2010, p. 70).

Integram a base de cálculo do imposto receitas do comércio, investimento e ganhos de capital. São permitidas várias deduções relativas a gastos correntes (salários, matéria-prima e pagamento de juros), mas não são admitidas dedução de gastos de capital. A sistemática aplicável para esses bens é de dedução de perdas por depreciação. Gastos com pesquisa e desenvolvimento de tecnologia (*Research & Development – R&D*) são dedutíveis em sua integralidade. Os prejuízos fiscais podem ser apurados pelo período de um ano e compensados com lucros desse período ou mantidos indefinidamente.

As alíquotas do imposto vêm sendo paulatinamente reduzidas desde a década passada, quando o valor superior era de 30%, para o modelo descrito na seguinte tabela vigente a partir de abril de 2015:

**Tabela 22**

<b>Rendimentos Tributáveis (£)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 300.000	20
Acima de 300.00	24

Há um regime especial de tributação para empresas petrolíferas, o qual comporta alíquotas que variam entre 19% a 30%.

A redução de alíquotas tem sido acompanhada pela ampliação da base de cálculo do *Corporate Tax* (DEVEROUX; LORETZ, 2011, p. 11), por exemplo, com a redução da dedutibilidade de despesas de capital (*capital allowances*). Essa tendência visa simplificar a apuração do imposto, sem onerar de forma demasiada o contribuinte.

<sup>41</sup> OECD TAX DATABASE - EXPLANATORY ANNEX - PART II - TAXATION OF CORPORATE AND CAPITAL INCOME (Document updated May 2015), acessado no endereço <http://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-database.htm> em 3/8/2015, às 13h30m, e tabela II.4 - Overall statutory tax rates on dividend income - (2000 - 2015. Updated April 2015), dados de 2015, acessada no endereço <http://stats.oecd.org//Index.aspx?QueryId=59615> em 3/8/2015, às 13h30m.

Os dividendos recebidos por pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda, cuja tabela de incidência é a seguinte:

**Tabela 23**

<b>Rendimentos Tributáveis (£)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até 31.785	20 (Básica)
De 31.786 até 150.000	40 (Superior)
Acima de 150.000	45 (Adicional)

Os dividendos são tributados isoladamente à alíquota de 10%, na faixa de tributação Básica da tabela de incidência, e a 32,5% acima disso (ADAM; BROWNE; HEADY, 2010, p. 58). O que torna esse sistema um exemplo de imputação parcial é a possibilidade de compensação de créditos tributários decorrentes do pagamento do *Corporate Tax* pela empresa distribuidora de lucros. Essa compensação é de 10%, o que pode levar a uma alíquota efetiva de 0% na faixa Básica e de 25% nas faixas Superior e Adicional (DEVEROUX; LORETZ, 2011, p. 11).

Com efeito, a tributação total sobre dividendos pode ser consolidada na seguinte tabela:

**Tabela 24**

<b>Lucro da PJ (£)</b>	<b>Faixa de Renda da PF (£)</b>	<b>Alíquota Efetiva (%)</b>
Até 300.000	Até 31.785	20
Acima de 300.000	Até 31.785	24
Até 300.000	Acima de 31.785	42,5
Acima de 300.000	Acima de 31.785	46,5

Como se vê, as alíquotas efetivas de tributação de dividendos no Reino Unido variam entre 20% e 46,5%. A OCDE chega a uma tributação média de 45,14%.

#### **IV.6. Chile**

O sistema chileno de tributação da renda foi recentemente alvo de considerável reforma, operada pela Lei nº 20.780, publicada em 29 de setembro de 2014<sup>42</sup>. Não obstante a novel legislação já ter sido publicada, suas modificações serão implementadas progressivamente até o ano de 2018, havendo uma série de dispositivos transitórios até esse ano. Para os fins da análise do sistema tributário da renda chileno, consideraremos as alterações definitivas promovidas pela Lei nº 20.780.

<sup>42</sup> Reforma Tributaria que Modifica el Sistema de Tributación de la Renta e Introduce Diversos Ajustes em el Sistema Tributario, disponível em <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1067194>, acesso em 28.07.2015.



A tributação da renda se dá, de forma final, por meio dos impostos pessoais. São espécies desses impostos o *Impuesto Global Complementario* – IGC e o *Impuesto Adicional a la Renta* – IA.<sup>43</sup>

O IGC é apurado e recolhido pelas pessoas naturais domiciliadas no Chile. Semelhantemente à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (DIRPF) existente no Brasil, o IGC é calculado anualmente e segue alíquotas progressivas por faixa de renda, que vão de 0% a 35%. Para tanto, considera as fontes de renda de forma ampla (salários, honorários, dividendos, etc).<sup>44</sup>

Já o IA incide sobre as rendas repassadas às pessoas naturais que não residam ou não tenham domicílio no país, ou às pessoas jurídicas constituídas fora do país. Sua alíquota padrão é de 35%.

A tributação da renda de uma pessoa, natural ou jurídica, que explore bem ou desenvolva atividade econômica se assemelha ao Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica brasileiro, correspondendo a base de cálculo à renda líquida da atividade (permitida a dedução das despesas exigidas pela atividade e exigidos ajustes contábeis especificados<sup>45</sup>). Sobre essa renda incidirá o denominado *Impuesto de Primera Categoría* – IPC.

Em virtude da recente reforma da legislação tributária enfrentada pelo Chile, os contribuintes do IPC passam a poder optar entre dois distintos sistemas de tributação, com direta repercussão na tributação dos dividendos:

- I. *Régimen de Renta Atribuida* (Imputação Total de Créditos aos Impostos Finais) – RRA;
- II. *Régimen Parcialmente Integrado* (Imputação Parcial dos Créditos aos Impostos Finais) – RPI.

A tributação do lucro da empresa optante pelo RRA dar-se-á pela aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro devidamente ajustado<sup>46</sup>. Nesse regime, os sócios e acionistas terão direito à quantidade total paga pela empresa a título de IPC como créditos em seus respectivos IGC ou IA, a depender de o contribuinte ser domiciliado ou não no Chile.

<sup>43</sup> Serão abordados nesta seção os principais e mais gerais impostos incidentes sobre a renda, não se mostrando pertinentes impostos incidentes sobre operações muito específicas, como o incidente sobre prêmios de loteria (art. 20 n° 6 da Lei Sobre Imposto de Renda (LIR) – art. 1° do Decreto Ley 824, de 1974 –, disponível em <http://www.leychile.cl/N?i=6368&f=2015-02-14&p=>, acesso em 23.07.2015, ou o incidente sobre pequenos contribuintes (art. 22 da LIR – pescadores artesanais, pequenos comerciantes de rua, etc.).

<sup>44</sup> A alíquota máxima de 35% para o IGC iniciará em 2018, permanecendo até lá a alíquota máxima de 40%. Após esse ano, a alíquota de 40% permanecerá apenas para ocupantes de alguns cargos públicos, como Presidente da Republica e Parlamentares.

<sup>45</sup> A delimitação da renda tributável pelo *Impuesto de Primera Categoría* está disposta nos arts. 30 a 32 da LIR.

<sup>46</sup> Alíquota aplicável a partir do ano-calendário de 2017.

Nessa esteira, fica clara a preocupação em se manter o regime de creditamento também em relação à remessa de dividendos ao exterior. Nesse caso, o IA será retido segundo sua alíquota de 35%, abatendo-se os créditos acima referidos de modo a evitar a repercussão do IPC no imposto final.

O controle contábil dos créditos de IPC deve ser mantido pela pessoa jurídica, atribuindo os créditos aos dividendos pagos. O montante do crédito deve ser atualizado, de modo a não permitir sua corrosão inflacionária.

Em relação aos rendimentos que não estão sujeitos ao IPC, e que, portanto, não gerarão créditos imputáveis ao IGC e IA pagos pelos sócios, é facultado à pessoa jurídica arcar com o montante que equivaleria à incidência do IPC, de modo a garantir o creditamento. Nesse caso, a empresa assume parte do tributo que seria devido pelo beneficiário dos dividendos, evitando que a isenção de um de seus rendimentos repercuta na maior oneração aos rendimentos do sócio.

Para as empresas optantes pelo RPI, a alíquota do IPC aplicável a seu lucro também se encontra em processo de reajuste anual, em virtude da modificação da legislação do imposto de renda. Dessa forma, a alíquota atual de 22,5% para o ano-calendário de 2015 será majorada até atingir 27%, no ano-calendário de 2018.

Nesse regime alternativo, o crédito imputado ao IGC e IA deverá ser de 100% do dispendido pela empresa com seu IPC, devendo a pessoa física que tiver imputado o crédito devolver 35% deste – o que na prática confere um crédito de 65% sobre o gasto com o IPC. Essa devolução será feita no momento de apuração do IGC, constituindo débito fiscal do contribuinte imputante.

Em relação ao IA, para os casos em que exista tratado internacional para evitar a bitributação, não será devida a restituição de 35% do crédito imputado, o que significa a imputação total do crédito e a tributação efetiva padrão de 35% (assim como ocorre no regime anteriormente exposto).

Independentemente do regime adotado, existe a preocupação de se evitar a bitributação por IPC no caso de remessa interna de lucros e dividendos entre pessoas jurídicas. Nesses casos, a pessoa jurídica receptora dos valores procederá à operação de creditamento do que já tiver sido pago pela empresa remetente, observando o regime de imputação adotado por esta.

Para que se evite a distorção na imputação do crédito e a confusão dos diferentes regimes no momento de tributação final dos dividendos, a empresa deve manter registrado o saldo acumulado de crédito decorrente de seu IPC em duas categorias: o que deve ser totalmente imputado aos impostos finais e aquele que, repassado integralmente ao contribuinte final, está sujeito à restituição de 35%.

Apesar de ambos os regimes deixarem a tributação final para ocorrer por meio do IGC e do IA, eles diferem em relação ao momento de sua apuração.

O RPI, por possuir maior alíquota e previsão de restituição parcial dos créditos, mostra-se mais oneroso ao contribuinte final. Contudo, a exação só ocorrerá quando for efetivamente verificada a distribuição dos dividendos, ou seja, o contribuinte final só arcará com o tributo se e quando receber o repasse dos dividendos.

No RRA, apesar da imputação total dos créditos do IPC, a tributação final dos dividendos ocorrerá por regime de competência, isto é, dar-se-á no mesmo exercício sobre a totalidade dos lucros gerados, independentemente de terem sido distribuídos.

Essa diferença deve ser considerada no momento da opção por um dos regimes, tendo em mente a política de distribuição de dividendos da empresa e os interesses dos sócios.

Na hipótese de alto percentual de distribuição de dividendos, a carga tributária total, por se manter constante, sugere a adoção do RRA. Em virtude da imputação total dos créditos do IPC pago pela empresa, a carga total da renda será de 35% constantemente (considerando que o contribuinte final esteja na última faixa do IGC<sup>47</sup>).

Noutro giro, caso a empresa opte por maior retenção de seus resultados, o RPI tende a se mostrar mais interessante. Considerando um IGC e um IA a 35%, a carga tributária total sobre a renda nesse regime possui uma variação de 27% (caso não ocorra nenhuma distribuição) a 44,41% (caso ocorra distribuição total do resultado – ainda considerando o contribuinte final na última faixa do IGC).

Como já exposto anteriormente, a carga total de 44,45% para o IA só ocorrerá na inexistência de acordo internacional para evitar a bitributação. Existindo, a carga total será de 35%, pois passa a ser deferida a imputação total dos créditos, a exemplo do que ocorre no regime de imputação total de créditos aos impostos finais. Observe-se a seguinte tabela:

---

<sup>47</sup> Vale aqui a mesma observação feita à nota 40.

**Tabela 25**

<b>Régimen de Renta Atribuida - RRA<sup>48</sup></b>		
<b>Faixa de Renda da Pessoa Física (UTA<sup>49</sup>)</b>	<b>Alíquota Efetiva sobre os Dividendos<sup>50</sup> (%)</b>	<b>Redução do Tributo Devido (UTA)</b>
De 0 a 13,5	0	0
De 13,5 a 30	4	0,54
De 30 a 50	8	1,74
De 50 a 70	13,5	4,49
De 70 a 90	23	11,14
De 90 a 120	30,4	17,8
Acima de 120	35	23,32

**Tabela 26**

<b>Régimen Parcialmente Integrado – RPI</b>		
<b>Faixa de Renda da Pessoa Física (UTA)</b>	<b>Alíquota Efetiva sobre os Dividendos (%)</b>	<b>Redução do Tributo Devido (UTA)</b>
De 0 a 13,5	9,45 <sup>51</sup>	0
De 13,5 a 30	13,45	0,54
De 30 a 50	17,45	1,74
De 50 a 70	22,45	4,49
De 70 a 90	32,45	11,14
De 90 a 120	39,45	17,8
Acima de 120	44,45	23,32

#### **IV.7. México**

O México demonstra preocupação em evitar o acúmulo da tributação sobre a renda ao longo da cadeia de repasse de riqueza entre pessoas jurídicas, e entre estas e as pessoas físicas, inclusive em casos de transferências internacionais de recursos.

Estão obrigadas ao recolhimento do imposto de renda mexicano as pessoas físicas e jurídicas 1) residentes no México, independentemente do local de procedência da riqueza recebida; 2) residentes no estrangeiro que possuam estabelecimento permanente no México, em relação aos ingressos deste estabelecimento; 3) residentes no estrangeiro, em relação

<sup>48</sup> No RRA, a alíquota efetiva incidente sobre os dividendos distribuídos internamente corresponde à do IGC devido pela pessoa natural com domicílio no Chile que os recebe, pois há imputação total do crédito e possibilidade de restituição do excedente ao tributo devido segundo a faixa de renda (v. art. 56, 3, LIR). As alíquotas da tabela são as vigentes a partir do ano-calendário de 2018. Para o Presidente da República, Ministros de Estado, Subsecretários e Parlamentares federais, há uma faixa adicional a partir de 150 UTA, à qual se aplica a alíquota de 40%, com redução de 30,82 UTA.

<sup>49</sup> UTA: Unidade Tributária Anual. Em setembro de 2015, corresponde a 530.916 pesos.

<sup>50</sup> Incluindo o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

<sup>51</sup> A alíquota efetiva inicia-se em 9,45% em virtude da perda de 35% do que foi pago a título de IGC, adotando-se a alíquota vigente a partir do ano-calendário de 2018 (27%).

aos recursos recebidos de fontes situadas em território mexicano, quando não possuem estabelecimento permanente no país, ou que não possam atribuir a este a renda auferida.

Por estar o presente estudo direcionado à distribuição de lucros interna, interessam mais os dois primeiros grupos de contribuintes mencionados. Hodiernamente, a tributação da renda de cada um ocorre da seguinte forma:

As pessoas jurídicas empresárias devem calcular seu imposto de renda mediante a aplicação da alíquota de 30% sobre o lucro do exercício, encontrado após as deduções legais, a dedução da participação dos trabalhadores nos resultados e o cômputo dos prejuízos fiscais de anos anteriores junto à receita obtida.

Além desses elementos dedutíveis e redutores da base de cálculo, é de grande importância a previsão de que os dividendos recebidos de outra pessoa jurídica empresária domiciliada no México não devem ser computados para fins de pagamento do imposto de renda. Com isso, impede-se a tributação cumulativa da renda no repasse de dividendos entre as empresas.

É oportuno ressaltar que não se trata do costumeiro mecanismo de imputação do imposto anteriormente pago, mediante o subsequente creditamento, mas de manifesta exclusão dessa receita da incidência do imposto sobre a renda, sendo transferidos os dividendos diretamente para a conta de lucro líquido da empresa que os recebe<sup>52</sup>.

No caso em que os dividendos sejam provenientes de pessoa jurídica domiciliada no exterior, a pessoa jurídica residente no México pode compensar em sua apuração o imposto sobre a renda que tenha sido pago no exterior em relação à riqueza que também tenha de ser tributada no México. A condição para tal é a de que o valor transferido inclua o imposto de renda pago no exterior (sem desconto), além da exigência de participação mínima no capital social da empresa remetente dos valores.

Desse modo, além da necessidade de cômputo do valor “cheio” (dividendos acrescidos do imposto), a pessoa jurídica residente no México deverá ser proprietária de ao menos 10% (dez por cento) do capital social da empresa estrangeira.

O cálculo do montante proporcional a ser creditado pela empresa domiciliada no México pelo recebimento de dividendos de origem externa (MPI) é realizado por meio da divisão do quanto foi repassado para a empresa mexicana de forma bruta (D), sem descontar qualquer retenção que tenha havido, pelo resultado total da empresa remetente distribuído como dividendos (U), multiplicada pelo imposto de renda pago por esta (IC). A fórmula fica a seguinte:

---

<sup>52</sup> As pessoas jurídicas empresárias domiciliadas no México devem manter registro contábil do lucro líquido, em relação ao qual já foi recolhido o imposto corporativo de 30% (*Cuenta de Utilidad Fiscal Neta – CUFIN*).

$$\text{MPI} = \left(\frac{D}{U}\right) \times \text{IC}$$

O creditamento do imposto de renda pago por empresa estrangeira poderá ocorrer ainda que a distribuição original dos dividendos tenha ocorrido por terceira empresa. Isto é, se uma empresa estrangeira distribui dividendos à outra pessoa jurídica estrangeira, e esta os distribui subsequentemente à empresa domiciliada no México, o imposto de renda pago pela primeira poderá ser creditado pela empresa mexicana, desde que se verifiquem os requisitos acima elencados: cômputo bruto e participação mínima no capital social.

Nesse caso, é necessário que a empresa mexicana participe, ao menos, 1) de 10% do capital social da empresa que lhe repasse diretamente dividendos e 2) de 5% do capital social da empresa que lhe repasse indiretamente. Entre as duas empresas estrangeiras, deve haver a participação mínima de 10% do capital social.

Em todo caso, exige-se que a pessoa jurídica que gere a riqueza esteja domiciliada em um país com o qual o México tenha acordo de intercâmbio de informações fiscais e tratado para evitar a bitributação.

A renda auferida pela pessoa física é tributada de forma progressiva, alcançando a alíquota de 35% na última faixa de renda, nos termos seguintes:

**Tabela 27**

Tabela de alíquotas do imposto sobre a renda de pessoas física Ano-calendário de 2015 <sup>53</sup>			
Limite Inferior (\$)	Limite Superior (\$)	Quota Fixa (\$)	Percentual aplicável ao excedente da faixa anterior (%)
0,01	5.952,84	0,00	1,92
5.952,85	50.524,92	114,29	6,40
50.524,93	88.793,04	2.966,91	10,88
88.793,05	103.218,00	7.130,48	16,00
103.218,01	123.580,20	9.438,47	17,92
123.580,21	249.243,48	13.087,37	21,36
249.243,49	392.841,96	39.929,05	23,52
392.841,97	750.000,00	73.703,41	30,00
750.000,01	1.000.000,00	180.850,82	32,00
1.000.000,01	3.000.000,00	260.850,81	34,00
3.000.000,01	-	940.850,81	35,00

Para a determinação da base de cálculo do imposto e identificação da faixa de tributação, a pessoa física deve somar seus ingressos, inclusive os decorrentes de distribuição de dividendos. Permanecem de fora, contudo, aqueles sobre os quais não incide o

<sup>53</sup> Conforme anexo 8 da *Resolución Miscelánea Fiscal para 2015*, da *Secretaría de Hacienda y Crédito Público*.

imposto ou que tenham sido tributados definitivamente em outra instância – usualmente pela pessoa jurídica.

Especificamente em relação aos dividendos, as pessoas físicas poderão se creditar do imposto já recolhido pela empresa que os distribuiu.

No momento de pagamento dos dividendos, as empresas devem recolher antecipadamente os 30% de imposto de renda que seriam por elas devidos (caso ainda não o tenham feito em relação ao rendimento que está sendo distribuído) e apresentar às pessoas a quem distribuam lucros o comprovante fiscal que aponte o imposto de renda recolhido, a conta a partir da qual saiu a riqueza distribuída e a forma de distribuição desses dividendos. As consequências tributárias variarão a depender das características apontadas pelo comprovante fiscal.

Tendo em mãos o comprovante fiscal de recolhimento do imposto de renda pela empresa, as pessoas físicas poderão se creditar do que fora pago a título deste tributo pela pessoa jurídica. Para tanto, devem considerar o dividendo recebido acrescido do valor do imposto de renda pago pela pessoa jurídica (multiplicar o montante recebido como dividendos por 1.4286). Diante do valor encontrado, credita-se em 30%.

O apontamento da conta a partir da qual parte o dividendo se mostra relevante na medida em que permite avaliar se será necessário que a pessoa jurídica recolha imediata e antecipadamente seu imposto, à alíquota de 30%; ou se o recurso já foi tributado anteriormente, partindo da conta de lucro líquido da empresa (CUFIN).

A forma de distribuição dos dividendos – e, novamente, o apontamento da conta a partir da qual parte o dividendo – também apresenta importância, pois é capaz de alterar o momento em que ocorrerá a tributação na pessoa física. Com efeito, nas hipóteses de distribuição de lucros por meio de entrega de ações da própria companhia ou de reinvestimento pela subscrição de ações integralizadas em até 30 dias da distribuição de dividendos, esta distribuição só será considerada recebida no ano-calendário em que houver o pagamento decorrente de redução de capital social ou a liquidação da pessoa jurídica.

Ressalte-se que, a partir de 1º de janeiro de 2014, além do enquadramento na tabela progressiva de tributação da renda, os dividendos distribuídos por empresas domiciliadas no México a pessoas físicas residentes (ou a pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no México, salvo existência de tratado internacional para evitar a bitributação) passaram a sofrer uma tributação adicional em 10% sobre o valor repassado. Nessas hipóteses, o adicional será retido pela pessoa jurídica apenas quando do pagamento dos dividendos (ainda que tenham origem na CUFIN) e terá caráter definitivo, não compondo a base de cálculo para apuração do imposto de renda pela pessoa física, tampouco permitindo o creditamento.

Em relação às pessoas físicas que recebam dividendos do exterior, além da possibilidade de creditamento do imposto que já foi pago pelas empresas remetentes, atendidas as exigências da legislação, também poderão se creditar aquelas que tenham recolhido imposto de renda por imposição do país no qual se originou a riqueza, desde que esta exigência não decorra exclusivamente de dever oriundo de nacionalidade ou cidadania do contribuinte.

Derradeiramente, apanhando as informações acima expostas, identifica-se a alíquota efetiva máxima incidente sobre os dividendos distribuídos às pessoas físicas residentes no México em 42%. Essa alíquota é composta por 35% devidos pelos contribuintes enquadrados na última faixa da tabela de imposto de renda das pessoas físicas acrescidos de 7%<sup>54</sup> decorrentes do imposto adicional retido pela pessoa jurídica. Frise-se, uma vez mais, o direito de creditamento, pelo contribuinte pessoa física residente no México, do imposto de renda corporativo (30%).

A tributação sobre lucros e dividendos no México pode ser resumida na seguinte tabela:

**Tabela 28**

<b>Faixa de Renda da Pessoa Física (em pesos mexicanos)</b>	<b>Tributação efetiva dos dividendos<sup>55</sup> (alíquota aplicável ao excedente da faixa que lhe for anterior) (%)</b>	<b>Mínimo devido (em pesos mexicanos)</b>
De 0,01 a 5.952,84	8,92	0,00
De 5.952,85 a 50.524,92	13,4	114,29
De 50.524,93 a 88.793,04	17,88	2.966,91
De 88.793,05 a 103.218,00	23	7.130,48
De 103.218,01 a 123.580,20	24,92	9.438,47
De 123.580,21 a 249.243,48	28,36	13.087,37
De 249.243,49 a 392.841,96	30,52	39.929,05
De 392.841,97 a 750.000,00	37	73.703,41
De 750.000,01 a 1.000.000,00	39	180.850,82
De 1.000.000,01 a 3.000.000,00	41	260.850,81
Acima de 3.000.000,01	42	940.850,81

<sup>54</sup> A alíquota determinada pela legislação é a de 10%. Contudo, como ela recai sobre o dividendo distribuído, e este já estará em 70% do valor original por ter ocorrido o pagamento do imposto de renda corporativo a 30%, ela será equivalente a 7% do lucro original.

<sup>55</sup> Incluindo o imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Como há a imputação integral do imposto de renda corporativo, com possibilidade de a pessoa física restituir-se do excedente (art. 152, Ley de Impuesto sobre la Renta), a tributação efetiva dos dividendos é equivalente à tabela do imposto de renda da pessoa física acrescida de 7% em todas as faixas. Esses 7% correspondem aos 10% retidos pela pessoa jurídica no momento em que distribui 70% de seu lucro líquido (a distribuição será de 70% em virtude de já ter recolhido 30% a título de imposto de renda corporativo).



## V - CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o objetivo de traçar um panorama dos diversos modelos de tributação dos lucros e dividendos no mundo, bem como descrever a evolução da política fiscal brasileira sobre o tema.

De um ponto de vista puramente quantitativo, parece cabível a afirmação de que, em comparação com os países investigados no presente trabalho, a tributação do lucro no Brasil é pequena, considerando que a soma do IRPJ e seu adicional com o montante devido a título de CSLL, além da isenção oferecida à distribuição dos lucro para pessoa física, faz com que a alíquota efetiva total não passe dos 34% e, conforme visto, possa chegar a 30,2% no caso de dedução de JCP.

Todavia, a análise meramente quantitativa da tributação da renda não avalia o ambiente de negócios como um todo, pois não considera, por exemplo, a tributação do consumo nem a complexidade dos deveres tributários instrumentais. Daí porque se mostra mais útil e clara a avaliação isolada da equidade e da eficiência do sistema brasileiro de tributação dos lucros e dividendos em relação aos demais países. A pergunta a ser respondida, portanto, torna-se: o sistema brasileiro alcançou (ou é apto a alcançar) os objetivos a que foi proposto?

A distribuição do ônus fiscal entre pessoa jurídica e seus sócios depende, naturalmente, da ponderação de objetivos de política econômica e fiscal. Uma concentração maior na pessoa jurídica, por exemplo, tende a facilitar a administração e a fiscalização, enquanto a tributação dos lucros distribuídos à pessoa física favorece a progressividade e a justiça no sistema.

No que diz respeito à tributação do resultado no sistema de lucro real, já se apontou na seção III a complexidade da formação da base de cálculo do IRPJ nesses casos, o que permite inclusive uma série de planejamentos fiscais que tendem a erodir a base tributária do imposto.

É preciso ter em mente que o IRPJ é um imposto que incide sobre o lucro, não sobre a receita bruta. Se assim não for, acaba-se gerando um efeito de tributação em cascata que distorce o cenário econômico sobre o qual incide a tributação. Entretanto, fica também evidente a necessidade de tornar mais simples e clara a formação da base de cálculo do IRPJ no lucro real com o fim de dificultar planejamentos fiscais abusivos. Exemplo dessa experiência foi sumariamente descrito no caso do Reino Unido, o qual reduziu as hipóteses de dedutibilidade do *Corporate Tax* e reduziu-lhe a alíquota.

Outra distorção descrita na seção III, no modelo brasileiro, pode ser apontada como um dos principais vetores da expansão que se vem observando nos regimes de tributação no modelo do SIMPLES e lucro presumido, com uma deterioração crescente da base de incidência do IRPJ, à medida que se distanciam os conceitos de lucro tributário e de lucro comercial.

É certo que o lucro tributário nem sempre (na verdade raramente) reflete de forma exata o lucro comercial, pois aquele está sujeito a determinadas adições e deduções. Mas os regimes do SIMPLES e do lucro presumido favorecem o subdimensionamento do lucro oferecido à tributação na empresa, e a isenção concedida à distribuição desses resultados aos sócios impede a recuperação, na pessoa física, dessa base de incidência, que vem se tornando cada vez mais importante.

Importa destacar que o SIMPLES tende a ser compreendido não só como um sistema de simplificação de obrigações tributárias, mas também como um incentivo ao desenvolvimento das pequenas empresas. Assim, o lucro subdimensionado nesse caso poderia também ser entendido como um incentivo fiscal. Contudo, esse é um fato que normalmente não é esclarecido nos debates sobre a inclusão de novos negócios nessa sistemática.

A Exposição de Motivos nº 325, de 31 de agosto de 1995, do Ministro de Estado da Fazenda, que acompanhou o Projeto de Lei nº 913/1995, o qual viria a ser a Lei nº 9.249, de 1995, quanto aos lucros e dividendos, aduzia o propósito de promover a integração entre a pessoa física e a jurídica, tributando-se os aludidos rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os no recebimento pelo beneficiário, com os objetivos de: (i) simplificar os controles fiscais e inibir a evasão; (ii) estimular o investimento em atividades produtivas.

O funcionamento desse modelo no mundo acabou por frustrar ambos os objetivos. O controle fiscal foi dificultado, pois a pessoa jurídica deixou de recolher o IRPJ sobre a totalidade de seus resultados, ficando restrita à presunção legal. E a parcela do lucro não tributada na empresa, embora apurada na escrituração contábil, para distribuição, permanece isenta de imposto de renda.

Esse benefício oculto incentiva outro fenômeno nocivo para a arrecadação do imposto de renda, que é a expansão do regime de lucro presumido e do SIMPLES a diversas categorias profissionais, em especial profissionais liberais, e a adoção da forma de pessoa jurídica por contribuintes que, na verdade, não exercem atividade empresarial, a chamada “pejotização”.

Se a isenção do imposto sobre a distribuição de resultados pretendeu estimular o investimento, como afirmavam seus idealizadores em 1995, a sua extensão a atividades profissionais que se utilizam da própria força de trabalho, notadamente profissionais liberais, pode ser apontada como uma distorção do modelo. Essa distorção resulta em tributação desigual sobre a renda do trabalho, em detrimento dos trabalhadores assalariados, hoje praticamente os únicos a se sujeitarem à tabela de alíquotas mais onerosas do IRPF.

Os modelos adotados nos países analisados neste trabalho evitam ou reduzem o impacto de distorções como essa com a tributação dos resultados das empresas tanto da pessoa jurídica quanto na distribuição aos sócios. O sistema chileno, por exemplo, tributa a distribuição de lucros e dividendos, ao mesmo tempo em que permite a imputação do imposto

pago pela pessoa jurídica à pessoa física do sócio, para compensar o imposto por este devido. Já os modelos adotados para tributação do lucro das sociedades de pessoas nos EUA (*S corporations* e *partnerships*) e na Alemanha elegem diretamente os rendimentos dos sócios, não havendo tributação da pessoa jurídica (o que se denomina *pass through*).

O que parece difícil de justificar, no modelo brasileiro, mesmo à luz dos princípios da simplificação de procedimentos e da desoneração de custos administrativos, é a abdicação de uma fatia desconhecida da base tributária do imposto de renda. A estruturação de políticas de incentivo econômico sobre a desoneração de tributos tem-se mostrado instrumento importante e eficaz. Em regimes democráticos, no entanto, a legitimidade de escolhas como essa depende da clareza das regras e das informações sobre os seus reais impactos sobre a arrecadação.

## REFERÊNCIAS

- ADAM, S.; BROWNE, J.; HEADY, C. Taxation in the U.K. in **Dimensions of Tax Design: The Mirrlees Review**. Londres: Oxford University Press, 2010.
- AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: SINAFRESP, 2000.
- CAROLL, Robert; PRANTE, Gerald. **Corporate dividend and capital gains taxation: A comparison of the United States to other developed nations**. Nova Iorque: Ernst & Young, 2012.
- CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de Renda da Pessoa Física: Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Mestrado em Economia do Setor Público, 2014.
- CASTRO, María Cristina Lizana Castro; RÍOS, Mario Pizzeghello. **Efectos de la Ley de Reforma Tributaria nº 20.780 en el régimen general de tributación del artículo 14 LIR**. Dissertação (mestrado) - Universidad de Chile, 2014.
- DEVEROUX, Michael P.; LORETZ, Simon. **Corporate tax in the United Kingdom**. Londres: Oxford University Centre for Business Taxation, 2011.
- HARDING, M. **Taxation of dividend, interest and capital gain income**. Washington: OECD Taxation Working Papers, 2013.
- KEIGHTLEY, Mark P. **A brief overview of business types and their tax treatment**. Washington: Congressional Research Service, 2013.
- KEIGHTLEY, Mark P.; SHERLOCK, Molly F. **The corporate income tax system - overview and options for reform**. Washington: Congressional Research Service, 2014.
- NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil – Um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014.
- TEBECHRANI, Alberto; CAMPOS, Fortunato Bassani; MACHADO, José Luiz Ribeiro. **Regulamento do Imposto de Renda para 1988**. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

A atual sistemática de isenção da distribuição de lucros e dividendos decorre da Lei nº 9.249, de 1995, e teve como objetivos simplificar os controles fiscais, inibir a evasão e estimular o investimento em atividades produtivas. No sistema brasileiro, a receita da pessoa jurídica é tributada globalmente à alíquota de 34%, sendo o sócio isento de tributação da renda no recebimento dos dividendos. A tributação de juros sobre capital próprio (JCP) pode conduzir a uma tributação efetiva de 30,2%. Esse total é bastante inferior ao de países como México (42%), Reino Unido (46,3%), França (65,38%), EUA (54,94%), Bélgica (50,98%) e Alemanha (44,44%).

A par do sistema brasileiro, dois outros grandes sistemas podem ser identificados na experiência mundial. O primeiro é o chamado sistema clássico, no qual tanto a receita da pessoa jurídica quanto os dividendos distribuídos aos seus sócios são tributados. O segundo é o sistema de imputação, no qual o imposto pago pela pessoa jurídica pode ser aproveitado pelo sócio para reduzir a tributação sobre os dividendos recebidos, de modo a reduzir o efeito de dupla incidência do sistema clássico.

Salvo benefícios fiscais concedidos pela lei de forma expressa, nos sistemas comparados os lucros tendem a ser tributados ao menos uma vez, seja na pessoa jurídica, seja na física ou em ambas. A combinação da isenção com o regime de lucros fictos do lucro presumido e do SIMPLES acabou por frustrar ambos os objetivos. O controle fiscal foi dificultado, pois a pessoa jurídica não mais recolheria IRPJ sobre a totalidade de sua receita, ficando restrita à presunção legal. A combinação também importou na concessão de benefício fiscal pouco transparente, bem como na tendência à reorganização dos negócios de profissionais liberais como pessoas jurídicas (“pejotização”). Essa tendência implica tratamento desigual entre trabalhadores assalariados e profissionais liberais, pois valores que, na realidade, têm natureza de honorários são tratados como lucros, fugindo à tributação